

## PARECER PGFN/CRJ/Nº 440/2016

### Parecer público (Despacho PGFN/CRJ/Nº 1533/2016).

Honorários de sucumbência. Análise dos impactos das inovações promovidas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

#### I

Diante das inovações promovidas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) relativamente aos honorários advocatícios (ditos “de sucumbência”<sup>1</sup>), tendo em vista os intensos debates e aguardadas controvérsias acerca das dificuldades de aplicação concreta de tais normas, bem como o planejamento e projetos institucionais, surgiu a demanda<sup>2</sup> de elaboração de Parecer desenvolvendo estudo específico sobre o novo regime de fixação de verba honorária, abordando, inclusive, a incidência dessas alterações nos processos em curso e seus impactos no encargo legal.

2. É o que se passa a fazer, ressaltando, todavia, que não é nossa intenção (e nem seria possível neste momento ou mesmo adequado em sede de parecer), esgotar o assunto ou adotar posições irretratáveis acerca das diversas controvérsias a serem abordadas<sup>3</sup>.

1 Muito embora nem sempre decorram efetivamente de uma sucumbência, por força da prevalência do princípio da causalidade, inclusive existindo hipóteses legais, a exemplo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, em que a sucumbência (que via de regra somente se daria em sede de impugnação) pode ser irrelevante, prevalecendo a circunstância de o executado ter dado causa ao cumprimento forçado (nova fase processual) ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário.

2 Digna de registro e agradecimento quanto ao ponto, a iniciativa (idealização) e/ou participação nos debates, em especial, por parte dos colegas Procuradores da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior, Fabrício Da Soller, Cláudio Xavier Seefelder Filho, Paulo Mendes de Oliveira, Rogério Campos, Marcelo Gentil Monteiro, dentre outros tantos colegas que, principalmente a partir das listas de discussão institucional, apresentaram valiosas ideias e contribuições.

3 No atual momento, inexistente jurisprudência e sendo limitado e pouco aprofundado o acervo doutrinário, é prematuro até mesmo conceber a existência de posição institucional firme quanto a grande parte das conclusões (preliminares) a que se chegará neste opinativo.

## II DESENVOLVIMENTO

3. Antes de proceder à análise das novidades do nCPC em relação aos honorários advocatícios, considerando, inclusive, eventuais impactos no encargo legal e a problemática relativa à aplicação da *novatio legis* no tempo, cumpre registrar que a conquista histórica da Advocacia Pública expressa no § 19 do art. 85 do nCPC já foi objeto (ainda que com escopo bastante limitado) do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1335/2015<sup>4</sup>, cujos termos ora ficam reiterados<sup>5</sup>, sem prejuízo das considerações que ora se seguem.

### II.a - A titularidade dos honorários de sucumbência e suas consequências:

4. Apesar de se tratar de uma mudança muito mais textual e simbólica do que (não fossem equívocos históricos da jurisprudência consolidada) propriamente normativa, é na questão da titularidade que reside a primeira (e, por certo, uma das mais importantes) das mudanças operadas pelo nCPC em relação ao CPC/1973 acerca dos honorários de sucumbência. Na apresentação da obra coletiva intitulada “Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.2 Honorários Advocatícios”<sup>6</sup>, os autores Coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Côelho e Luiz Henrique Camargo, expõem que

4 Referido opinativo, após tecer diversas considerações acerca do histórico e evolução legislativa/jurisprudencial/institucional a respeito da titularidade dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública se sagra vencedora, conclui, respondendo a consulta formulada pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF da PGFN, que o disposto no § 19 do Art. 85 define, *per se*, independentemente de regulamentação, a titularidade da referida verba, bem como que tal dispositivo legal, independentemente de sua vigência, impede a utilização dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência por parte da Administração. O Parecer em tela ainda recomendou que fosse revisitada pelas áreas competentes da PGFN a questão da natureza e destinação do encargo legal, mas, após aprovação de dito opinativo pelo então Coordenador-Geral de Representação Judicial e pelo então Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, o então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, embora também o tenha aprovado, deliberou pela manutenção, por ora, acerca do encargo legal, do entendimento plasmado na Nota PGFN/CDA/Nº 1189/2010.

5 Vide, ainda, o enunciado nº 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos”.

6 COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 33/35.

O estudo da história revela que dois momentos marcaram a evolução do tratamento legal aos honorários advocatícios.

O primeiro deles ocorreu em 1965, quando a Lei Federal nº 4.632, de 18 de maio de 1965, alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608/1939).

Até então, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dependia da ocorrência de alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido. Não existia, pois, qualquer relação entre o trabalho do advogado, o resultado do processo e a condenação em honorários. A sentença, ao estipulá-los, tinha o propósito único de *punir* o vencido.

Em 1965, com a Lei Federal nº 4.632/65, essa previsão normativa foi radicalmente alterada em sua essência. A partir de então a condenação do vencido ao pagamento de honorários passou a depender de um fato objetivo, qual seja, a *derrota no processo*, e tinha o propósito de promover a *reparação pecuniária do vencedor* com o ressarcimento de quantia em dinheiro compatível com o valor pecuniário que presumivelmente pagou - ou pagaria – ao seu próprio advogado.

Assim, independentemente de alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido, a sentença nos processos judiciais cíveis haveria de condená-lo ao pagamento da verba. Esse foi o modelo mantido pelo Código de Processo Civil 1973, no seu art. 20.

O segundo marco histórico sobreveio em 1994, quando a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, por meio de seu art. 23, atribuiu expressamente ao advogado da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência.

A partir de então os honorários deixaram de ter a feição reparatória do vencedor e passaram a assumir *função remuneratória do advogado* da parte vencedora.

A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que introduz o novo Código de Processo Civil no sistema brasileiro de justiça,

estabelece o mais recente – e mais importante – marco para a disciplina legal dos honorários advocatícios no Direito Brasileiro. [...]

5. Realmente, embora derogado ao menos desde a edição Lei nº 8.906/94, o *caput* do art. 20 do CPC/1973 sugeria e continuou a sugerir que os honorários de sucumbência seriam verba indenizatória destinada àquele que se sagrou vencedor da demanda judicial<sup>7</sup>, circunstância que, aliás, provocou algumas distorções no sistema<sup>8</sup>, a exemplo da primeira parte do enunciado nº 306 da súmula do STJ<sup>9</sup> (ao admitir a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, com base no art. 21, implicando em compensação de créditos/débitos de credores/devedores distintos) e do próprio histórico relacionado à titularidade dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública resta vencedora (aprofundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1335/2015).

6. O nCPC soluciona tais incongruências ao prever que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (*caput* do art. 85), positivando o entendimento jurisprudencial (isto é, sem inovação quanto ao ponto) de que a verba tem natureza alimentar, é direito do advogado e conta com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da relação de trabalho (§ 14, primeira e segunda partes), podendo ser paga em favor da respectiva sociedade de advogados (§ 15), e, por outro lado, superando<sup>10</sup> a jurisprudência até então consolidada (enunciados nº 306, primeira parte, e 453, última parte<sup>11</sup> da súmula do STJ) ao vedar a compensação na hipótese de sucumbência parcial/recíproca (§ 14, terceira parte<sup>12</sup>) e ao permitir o ajuizamento de

7 Ainda que, no período anterior à Lei nº 8.906/94 (no qual já controversia sobre o assunto), a quantia já pudesse ser, contratualmente, destinada ao respectivo patrono, vide precedentes apontados no tópico IV do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1486/2015.

8 A rigor, o próprio *caput* do Art. 20 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 6.355/76, contrariava essa suposta natureza indenizatória (cujo reconhecimento, de *per se*, já se revelava incoerente, na medida em que não era quantificada de acordo com o suposto dano e nem considerava as hipóteses em que este simplesmente não ocorreu, a exemplo dos casos de advocacia *pro bono*) ao garantir os honorários de sucumbência também nas hipóteses de advocacia em causa própria.

9 “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

10 Nesse sentido os enunciados nº 7, 8 e 244 do FPPC.

11 “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

12 Observe-se, todavia, que, a despeito do *caput* do Art. 21 do CPC/1973 não ter sido integralmente reproduzido no *caput* do Art. 86 do nCPC (tendo sido excluída justamente a menção

ação autônoma para cobrança dos honorários, quando omissa a respeito desse direito ou do respectivo valor a decisão transitada em julgado (§ 18)<sup>13</sup>.

7. Especificamente com relação ao § 15 do art. 85, cumpre registrar, todavia, que, conforme já era de se esperar (chegou-se até mesmo a cogitar proposta de veto do referido § 15 em decorrência de tal preocupação), parcela da doutrina já começou a sustentar que o nCPC foi além da jurisprudência (AgRg no Prc 769/DF) e autorizou pagamento dos honorários se dê em favor da sociedade dos advogados (o que se afigura vantajoso em termos tributários) independentemente da circunstância de esta última constar da procuração, pois permitiria uma espécie de cessão de crédito<sup>14</sup>), o que, na prática, permitiria a mudança *a posteriori* da figura do prestador dos serviços advocatícios com o exclusivo intuito de sofrer exação inferior.

8. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 é claro ao prever que “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”. No mesmo sentido, o nCPC exige, no § 3º do art. 105, que “se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”. Aliás, se assim requerido, deverá o nome da sociedade da sociedade de advogados constar até mesmo das publicações, conforme prevê art. 272, § 2º, do nCPC, diploma que ainda menciona a sociedade de advogados em diversos outros dispositivos (arts. 106, I, 272, §§ 6º e 7º, 363, 511, 841, § 1º, e 1.003).

9. Ora, sendo tal o contexto, é evidente que somente caso a sociedade de advogados conste da procuração é que se pode conceber que a prestação dos serviços de advocacia tenha sido por si realizada (admitindo-se, consequentemente, a quantia auferida a título de honorários de sucumbência lhe seja destinada para futura distribuição), não sendo admissível a mudança *a*

---

aos honorários e à possibilidade de compensação), o parágrafo único deste praticamente repete o parágrafo único daquele, mantendo a possibilidade de “sucumbência mínima”.

13 Cumpre ressaltar que o questionável entendimento plasmado no enunciado nº 453 da súmula do STJ também deriva(va), ao menos em parte, de equivocada compreensão acerca da titularidade dos honorários de sucumbência (sendo vistos como direito da parte, o raciocínio pela ocorrência de coisa julgada com relação a uma questão que sequer foi decidida se mostraria “menos equivocado”).

14 NETO, Ary Raghiant. Aspectos tributários dos honorários advocatícios de sucumbência no Novo Código de Processo Civil. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 1090-1092. No mesmo sentido, também na referida obra coletiva: PEREIRA, Marcus Felipe Botelho. Legitimidade ativa para execução dos honorários de sucumbência na jurisprudência e o novo Código de Processo Civil, p. 1137-1139.

*posteriori*, até mesmo por força do disposto no art. 123 do CTN. Conclusão diversa somente beneficiaria aquele que descumpriu a legislação, para além de alargar ainda mais a margem para a prática de fraudes.

10. Assim, somos da opinião de que será mantido o entendimento jurisprudencial segundo o qual “se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente”<sup>15</sup>, na medida em que “Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado”<sup>16</sup>. O § 15 do art. 85 do nCPC não pode, portanto, ser interpretado isoladamente, razão pela qual entendemos que não inovou no tema.

11. Tratando especificamente das alterações apontadas no item 6 supra (trecho final), cumpre-nos (por serem os dispositivos autoexplicativos) apontar a regra de direito intertemporal que, numa primeira vista, parece-nos mais adequada, considerando as diretrizes do art. 14 do nCPC:

(i) em relação à vedação da compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca (terceira parte/parte final do § 14 do art. 85 do nCPC), caso o feito já tenha sido sentenciado, com reconhecimento da compensação, e não sobrevenha alteração desse *decisum*<sup>17</sup>, deve-se respeitar essa situação jurídica consolidada,

15 STJ-Corte Especial, AgRg no Prc 769/DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 27/11/2008, DJe de 23/03/2009.

16 STJ-Corte Especial, AgRg nos EREsp 1114785/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 03/11/2010, DJe de 19/11/2010)

17 Imagine-se que determinada demanda verse sobre os temas “X” e “Y” e que tenha sido proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (apenas quanto a “X”) ainda sob a vigência do CPC/1973, com reconhecimento da compensação dos honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Nesse caso, parece-nos que, em regra, deverá ser respeitada compensação. Todavia, se, por exemplo, autor (vencedor quanto a “X”) e réu (vencedor quanto a “Y”) apelarem e, em segunda instância, embora mantida a sucumbência recíproca, for revertida a decisão (de modo que, por exemplo, o autor passe a ser vencedor quanto a “Y” e o réu passe a ser vencedor quanto a “X”), deverá, a nosso ver, prevalecer o *tempus regis actum* (isto é, se, à época do julgamento do recurso, estiver em vigor o nCPC, será vedada a compensação dos honorários, sob pena de se conferir indevida ultratividade ao CPC/1973).

decorrente da aplicação do art. 21, *caput*, do CPC/1973, e do enunciado nº 306 da súmula do STJ<sup>18</sup>; e

(ii) o cabimento de ação autônoma para definição de direito/valor e cobrança de honorários<sup>19</sup>, em face de decisão omissa transitada em julgado, dependerá do momento da ocorrência deste, aplicando-se o enunciado nº 453 da súmula do STJ caso anterior à vigência do nCPC<sup>20</sup> (sem prejuízo do cabimento de ação rescisória). Ressalva-se, contudo, casos em que a própria jurisprudência já admitia a execução sob a égide do CPC/1973, a exemplo daqueles em que, apesar de a decisão (isoladamente considerada) parecer omissa quanto ao valor dos honorários, é possível inferi-lo em decorrência de inversão de ônus da sucumbência (desde que a base de cálculo continue compatível)<sup>21</sup>.

- 
- 18 Apesar de entendermos diferentemente, reconhecemos que há chances de que a jurisprudência venha se firmar no sentido de que a impossibilidade de compensação (em caso de sucumbência recíproca) atinge apenas as demandas ajuizadas após a vigência do nCPC.
- 19 Partiremos, aqui, da premissa de que a jurisprudência (notadamente do STJ) será coerente (o que, todavia, sabemos nem sempre acontecer), não acatando a aplicação retroativa do § 18 do Art. 85 do nCPC e fixando regra de direito intertemporal. Todavia, não há como garantir que isso efetivamente ocorrerá, na medida em que o entendimento plasmado no enunciado nº 453, última parte, da súmula do STJ sempre foi objeto de severas e plausíveis críticas e não encontrava fundamento explícito em qualquer dispositivo do CPC/1973. Registra-se que há quem entenda que o Art. 85, § 18, do nCPC “apenas trata de converter em lei orientação que já vinha sendo admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência” (LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *Honorários Advocatícios*. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 195), sugerindo, assim, o ajuizamento da ação autônoma (para definição de direito/valor e cobrança de honorários, diante de decisão omissa a este respeito transitada em julgado) seria desde sempre possível (embora não chegue a dizer isso expressamente), conclusão com a qual não podemos concordar, tendo em vista o equívoco de premissa, em relação à jurisprudência.
- 20 Embora a situação se aproxime tanto daquela regulada pelo Art. 1.054 (critério do início do processo) quanto daquela disciplinada pelo Art. 1.057 (critério do trânsito em julgado), ambos do nCPC, entende-se pela prevalência deste último critério na hipótese, na medida em que, até tal marco, não há que se falar em “situação jurídica consolidada” (Art. 14 do nCPC).
- 21 A este respeito, ver Observação 2 do tema 1.20, “c”, da Lista de RE e REsp julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C Do CPC, conforme Art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN N. 294/2010. O mesmo se aplica, a nosso ver, às hipóteses em que a sentença não é exatamente omissa quanto ao ponto (valor dos honorários), mas sim ilíquida, cabendo, portanto, a correspondente liquidação.

12. Ainda sobre a temática da compensação, chegou ao conhecimento desta CRJ a continuidade da praxe forense de determinação da compensação dos honorários decorrentes do êxito de embargos à execução contra a Fazenda Pública com a verba honorária por esta devida em razão de sucumbência na fase de conhecimento.

13. A este respeito, necessário destacar que, independentemente do nCPC e do debate acerca da titularidade dos honorários de sucumbência nas demandas em que a Fazenda Pública se sagra vencedora, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1402616/RS<sup>22</sup>, superando antigos precedentes, passou a adotar o entendimento de que, ao menos na hipótese em que a execução tenha sido promovida pela parte e não pelo advogado (situação em que não há identidade entre credor e devedor, na medida em que o advogado é o credor no processo de conhecimento e a respectiva parte é a devedora dos honorários fixados nos embargos), é incabível a compensação em tela.

14. De todo modo, o fato é que, diante do Parecer Nº 01/2013/OLRJ/CGU/AGU e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1335/2015, não há como se aceitar a compensação na hipótese em comento, pois a titularidade da verba fixada em razão do êxito nos embargos à execução contra a Fazenda Pública (impugnação ao cumprimento de sentença, sob a égide do nCPC<sup>23</sup>) indubiosamente não é da União. E a teleologia da parte final do § 14 do art. 85 do nCPC encerra a questão ao vedar a compensação até mesmo nos casos de sucumbência parcial<sup>24</sup>.

15. Especificamente com relação à questão da ação autônoma para definição de direito/valor e cobrança de honorários, cumpre-nos apenas – considerando que a análise dos seus pormenores processuais e materiais exorbitaria os propósitos do presente opinativo – recomendar que o Procurador da Fazenda Nacional (atuante em qualquer instância) que tomar ciência do trânsito em julgado de decisão judicial (sem prejuízo da possibilidade de cumprimento provisório, quando cabível) que, diante de êxito da Fazenda Nacional,

22 Vide, ainda, o AgRg no REsp 1563629/RS e o REsp 1527590/RS.

23 Vide Art. 535 do nCPC.

24 Importa destacar que mesmo aqueles que distinguem a sucumbência parcial da sucumbência recíproca (adotando conceitos que variam conforme o autor) costumam sustentar que referência constante da parte final do § 14 do Art. 85 do nCPC não pode ser interpretada isolada e restritivamente, inclusive tendo em vista a alteração da redação do *caput* do Art. 86 deste em relação ao Art. 21 do CPC/1973 (ARENHART, Gabriela. Sucumbência parcial e recíproca no CPC/15 e a impossibilidade de compensação da verba honorária. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 493-496)



fixe ou deveria fixar honorários e respectivo valor, adote as providências necessárias (a exemplo de comunicação à unidade competente, se diversa) para que, conforme o caso, seja promovido o cumprimento de sentença ou a liquidação, ou ajuizada a ação rescisória ou a novel ação autônoma; **recomendações estas que, todavia, não afastam a extrema necessidade de zelo e cautela visando a devida e justa fixação da verba previamente ao trânsito em julgado por todos os Procuradores atuantes no feito, inclusive com interposição de recursos, caso necessário.**

16. Por fim, registra-se que chegou ao conhecimento desta CRJ a existência de interpretação, inclusive com algum respaldo doutrinário<sup>25</sup>, no sentido de que o nCPC provocaria a modificação da interpretação que inspira a parte final do enunciado nº 306 da súmula do STJ, qual seja, a que concebe a existência de legitimidade concorrente (endoprocessual) entre a parte e o advogado em matéria de honorários de sucumbência, seja para fins recursais, seja para fins de cumprimento de sentença.

17. Quanto a tal ponto, necessário, em primeiro lugar, registrar nosso agradecimento a todos os colegas Procuradores da Fazenda Nacional que, através de valiosas contribuições e debates (sempre muito propositivos), construíram conosco a convicção a respeito dessa relevante e, por certo, intrincada questão.

18. Dito isto, antecipamos, desde logo, que nossa conclusão é a de que, como foi mantido o art. 23 do EOAB, a parte final do enunciado sumular em questão (após a vírgula) continua sendo aplicável sob a égide do nCPC, quer para efeito de legitimidade recursal, quer para efeito de legitimidade para requerer o cumprimento de sentença/liquidação, por se estar diante de hipótese de legitimidade concorrente entre advogado (ordinária) e a parte (extraordinária), sendo certo que esta última não apenas é autorizada como, ao que tudo indica, é recomendada pelo ordenamento jurídico (nCPC, art. 18).

25 AGRA JÚNIOR, Walter de. Recurso de apelação para majoração de honorários. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 765-771. Em sentido contrário, na mesma obra coletiva, v.g.: NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA JR., Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas, p. 651; JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais, p.685-688; SANTANA, Alexandre Ávalo; PEREIRA, Luís Cláudio Alves. O caráter alimentar e autônomo dos honorários advocatícios à luz do Novo CPC e suas consequências, p.776-778; PEREIRA, Marcus Felipe Botelho. Legitimidade ativa para execução dos honorários de sucumbência na jurisprudência e o novo Código de Processo Civil, p. 1133-1134; e LOURENÇO, Vladimir Rossi. Legitimidade ativa para execução dos honorários de sucumbência na jurisprudência e o novo Código de Processo Civil, p. 1156-1160.

19. E isso também se aplica (com maior razão ainda, aliás) nas hipóteses em que a Fazenda Pública se sagra vencedora, na medida em que, ao menos do âmbito federal, não bastasse o fato de a destinação e distribuição das verbas aos advogados públicos ainda não ter sido operacionalizada/regulamentada (seja por Lei, seja por ato normativo infralegal), também não se dispõe (por ora) de uma definição precisa sobre qual seria exatamente a categoria<sup>26</sup> (e, assim, até mesmo sobre quem, além da própria União<sup>27</sup>, poderia representar tal grupo<sup>28</sup>, e sobre quem arcaria com os riscos e ônus decorrentes de tal atuação etc.) titular daquilo que, a nosso ver, nada mais é do que um direito coletivo *stricto sensu*<sup>29</sup>, razão pela qual nos parece muito mais compatível com o ordenamento jurídico conceber a legitimidade (observe-se que não se está aqui a falar de titularidade nem de destinação de valores), ainda que “extraordinária”, da União (até mesmo por ser a parte por nós *presentada*<sup>30</sup> em juízo) do que de qualquer advogado público (ou do advogado público atuante no feito)<sup>31</sup>.

26 Se os “Advogados públicos federais” (ou estaduais, ou municipais, conforme o caso), se os membros (titulares do correspondente cargo efetivo) do órgão que realizou a representação judicial da pessoa jurídica de direito público vencedora naquela demanda ou mesmo do(s) órgão(s) competente(s) para realizar a representação judicial da referida PJ em demandas judiciais em geral, se somente os advogados públicos que atuaram no feito etc. Quer nos parecer, todavia, que, na inexistência de previsão legal específica em sentido diverso, o nCPC, em seus arts. 85, § 19, e 182, bem como a própria realidade prática (no âmbito federal), apontam para a primeira hipótese aventada.

27 Cujas legitimidade é revelada até mesmo pela análise das inconcebíveis (*reductio ad absurdum*) consequências da adoção da premissa inversa (possível inexistência de legitimado).

28 Parece-nos que os arts. 54, II e XIV, do EOAB, permitem que o Conselho Federal da OAB e, nos termos e limites dos arts. 45, § 2º, e 59 do mesmo Estatuto, também os Conselhos Seccionais, cumpram (excepcionalmente) tal papel. Em tese, o mesmo se aplica às entidades associativas e sindicais representativas da Advocacia Pública Federal, respectivamente nos termos e limites dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, quanto a estas, alertamos que a apontada indefinição da extensão da titularidade dos honorários pode gerar dúvidas e conflitos quanto à representatividade adequada.

29 Porquanto transindividual, objetivamente indivisível (embora efetivamente disponível – ADI 1.194-4/DF) e de titularidade atribuível a uma categoria de pessoas - uma categoria profissional, no caso - ligadas entre si mesmas, quiçá também com o devedor e com a União, por uma relação jurídica base, conforme prevê o inciso II do parágrafo único do Art. 81. Para melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura do Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015.

30 Aliás, se o advogado público não é mero representante judicial, mas a própria Fazenda Pública em juízo (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2014, p. 20), como conceber que, no binômio legitimidade (que não se confunde com titularidade) e honorários de sucumbência, tais figuras se dissociem?

31 Afinal, autorizações para que pessoas físicas atuem como substitutas processuais são figuras raras em nosso sistema e, no caso do advogado público, a postulação, ao que tudo indica, não configuraria mera advocacia em causa própria (por não tratar de direito individual e não ser o advogado a parte material, apesar da coincidência entre as figuras

20. Vários dispositivos do nCPC reforçam a conclusão defendida neste opinativo: : **(i) arts. 85, § 13, 520, § 2ª, 523, §§ 2ª e 3ª, 526, § 2ª, 701, 826, 827, 831, 868, 907 e 916** - se os honorários fixados em fase de execução/cumprimento de sentença (em favor do advogado do exequente) podem ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, é evidente que a parte exequente estará, nessa hipótese, postulando a satisfação de direito de seu advogado; **(ii) art. 99, § 5ª** - mesmo tendo “excelente oportunidade” para rechaçar (fosse esta intenção do legislador) a legitimidade concorrente da parte para interpor “recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado”, o legislador não o fez (silêncio este que, a nosso ver, é eloquente)<sup>32</sup>, afastando, em relação a tal ato processual, via de regra, os efeitos da gratuidade da justiça<sup>33</sup>; **(iii) art. 322, § 1ª** - se os honorários de sucumbência estão implicitamente compreendidos no pedido<sup>34</sup>, obviamente integram este, que é formulado pela parte, embora se refira, nessa extensão, a direito alheio (pertencente ao respectivo advogado).

---

do advogado e da parte processual), o que, por exemplo, no âmbito federal, poderia acarretar dúvidas quanto à aplicação do Art. 28, I, da Lei complementar nº 73/93 (ainda que existam debates quanto à sua subsistência), para além de debates outros, como sobre a utilização da estrutura e horário de trabalho para persecução de interesses privados e até mesmo sobre a incidência das prerrogativas processuais da Fazenda Pública (não sujeição a preparo e prazos em dobro, por exemplo). Quer nos parecer, portanto, que a solução que adotamos é a única (ressalvada a possibilidade de atuação de outros legitimados extraordinários) compatível com o ordenamento jurídico (*de lege lata*).

32 Nesse sentido: REDONDO, Bruno Garcia; CAMARGOS, Luciano; DELFINO, Lúcio. Gratuidade de justiça x honorários advocatícios: premissas equivocadas do Art. 99, §5º, do Novo CPC. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 532. Ainda, na mesma obra coletiva: OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O benefício da justiça gratuita e os honorários advocatícios, p. 581.

33 Registre-se que, anteriormente ao nCPC, a matéria era controversa na jurisprudência. No STJ, localizamos um único precedente recente (AgRg no REsp 1378162/SC) a respeito, no qual a 2ª turma (possivelmente em julgamento em lista) entendeu que “Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça”. Diferentemente, o que o nCPC fez, através do Art. 99, § 5º em comento foi, por uma questão de coerência à regra da personalidade (parágrafo subsequente - § 6º), prever que, nessa específica hipótese de legitimidade extraordinária, a aferição da gratuidade de justiça deve se dar com relação ao substituído. Entendemos que o dispositivo em tela não comporta interpretação e aplicação ampliativa, de modo que não possibilidade, por ex., que se sustente que recursos interpostos pela União versando exclusivamente sobre honorários estejam sujeitos a preparo.

34 Muito embora se saiba que tal concepção não é imune a críticas doutrinárias.

Aliás, o próprio § 15 do art. 85, já comentado, também serve de reforço<sup>35</sup>, já que a União é a empregadora e, em tese, terá melhores condições de distribuir os valores de forma justa.

21. Necessário recordar, ademais, que foi a partir do art. 23 do EOAB (e não da redação do art. 20 do CPC/1973) que a jurisprudência extraiu a legitimidade concorrente ora em comento.

22. Todavia, reconhecemos que a realidade prática poderá revelar contextos que, ao menos num primeiro olhar, implicariam uma maior complexidade da questão que ora se analisa, a exemplo de quando se verificar que eventual atuação da parte concorrentemente legitimada (em favor do respectivo patrono) aparentemente conflitaria com seus próprios interesses<sup>36</sup>, ou lhe acarretaria riscos de prejuízos em razão da possibilidade de sucumbência (inclusive recursal) e dos ônus desta decorrentes.

23. Embora tais preocupações se apliquem aos processos judiciais em geral (isto é, indistintamente, seja a Fazenda Pública parte ou não, e, caso positivo, quer se sagre vencedora ou não), cumpre registrar, de proêmio, que, no que se refere à Fazenda Pública, o ideal seria que a regulamentação (sobretudo caso feita por lei em sentido formal) as levasse em consideração, dispondo expressamente sobre o tema.

24. Todavia, não se está, com isto, a afirmar que essas possíveis incongruências teriam o condão de invalidar todo o raciocínio até aqui desenvolvido acerca da questão da legitimidade em matéria de honorários, até mesmo porque se tratam de situações peculiares e excepcionais (na primeira hipótese supra aventada) e que, certa ou equivocadamente, já ocorriam (ambas hipóteses) sob a égide do CPC/1973. Prova disso é que, no julgamento do REsp 828300/SC, em abril/2008 (sob a égide do CPC/1973, portanto), a primeira turma do STJ analisou justamente um caso no qual, embora a condenação em honorários tivesse se dado em favor de Município (parte) e não dos seus patronos, a apelação (impugnando tal ponto) foi interposta pelo próprio ente público,

35 Todavia, nesses casos, a situação dos advogados públicos (embora não se confunda) parece se aproximá-los mais dos advogados empregados do que dos advogados reunidos em sociedade.

36 Ex.1. a sentença fixa honorários expressamente em favor da parte e não do advogado: poderia a parte recorrer (considerando os pressupostos da legitimidade e do interesse) em nome próprio em favor de direito alheio, mesmo que isso lhe seja, em tese, desfavorável? Ex.2. o devedor é insolvente e a satisfação preferencial dos honorários (§ 14 do Art. 85 do nCPC) poderia implicar na impossibilidade de satisfação de créditos da própria parte: ainda assim, poderia esta executar a verba honorária? Perceba-se que, neste segundo exemplo, o potencial “conflito de interesses” é muito menos evidente do que no primeiro.

tendo a Corte confirmado acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, que não conheceu do apelo por falta de interesse recursal.

25. Nem mesmo tal precedente - até onde se sabe isolado, antigo e oriundo de órgão fracionário com composição completamente diversa da atual - poderia, por si só, inquinare as conclusões a que se chegou (ainda que nas restritas e excepcionais hipóteses de que ora se cogita), na medida em que sequer se mostra coerente, pois rechaça apenas o interesse (especificamente com relação a recurso, inclusive), e não a legitimidade extraordinária, sendo que, caso autorizada esta, parece evidente que o interesse deveria ser aferido em relação ao substituído (sob pena de nunca, ou quase nunca, restar caracterizado), de modo que eventual vício somente poderia ser visualizado em relação à legitimidade em si (diante do suposto conflito de interesses<sup>37</sup>).

26. Especialmente com relação à Fazenda Pública, não vislumbramos como possa ocorrer o cogitado conflito de interesses<sup>38</sup>, na medida em que, para além da relevante circunstância de ter sido a própria União quem editou as normas que pretende ver aplicadas (ainda que supostamente a seu “desfavor” em determinado caso concreto), também é de seu interesse o incremento de eficiência, o estímulo à meritocracia, o aumento quantitativo e qualitativo dos êxitos e das cobranças bem sucedidas, dentre outros fatores a serem considerados. Ademais, como visto, o advogado público *apresenta* o ente em juízo, não sendo razoável banalizar a configuração de conflito de interesses entre tais figuras, na medida em que seria difícil até mesmo conceber a designação de um advogado público para defender, *ad hoc*, os interesses da União, pois todos estariam, em tese, impedidos.

27. E nem se diga, como defende Walter Agra Júnior<sup>39</sup>, que se está a sustentar que os advogados tenham os bônus sem que estes venham acompanhados dos respectivos riscos e ônus: se há abuso do advogado no patrocínio da parte (enquanto sua substituta processual), prejudicando-a, a questão deve se resolver nos campos profissional/social, cível, disciplinar e, se for o caso,

37 Suposto acima de tudo por se estar tratando de um direito disponível, de modo que a questão é muito mais ético-disciplinar (porquanto relativa à relação do advogado e o cliente) do que propriamente processual.

38 Muito embora não nos pareça recomendável, por exemplo, que se interponham recursos, em nome da União, contra toda e qualquer sentença que porventura pareça sugerir que os valores sejam devidos ao ente público e não aos advogados públicos, devendo-se avaliar cada caso e definir qual a melhor estratégia.

39 AGRA JÚNIOR, Walter de. Recurso de apelação para majoração de honorários. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 765-771.

penal, e não no plano processual, sem prejuízo, é claro, de as partes acordarem de modo diverso.

## **II.b - Honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública figura como parte:**

28. Conforme apontou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 325/2016:

75. Fruto de inúmeras reuniões do Poder Público com a OAB durante todo o trâmite legislativo, o antigo art. 20 do CPC de 1973 sofreu diversas e profundas transformações.

[...]

77. No tocante à fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, constata-se, de logo, a primeira mudança na simples leitura do § 3º. Diferentemente do antigo CPC, que definia regra específica somente quando a Fazenda pública fosse vencida, a nova lei estabelece regra própria sempre que o ente público for parte, seja ele vencedor ou vencido na demanda.

78. Outrossim, inova profundamente as regras de fixação dos honorários, substituindo o comando de apreciação equitativa do juiz para percentuais gradativos sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa (caso seja impossível mensurar os dois primeiros critérios) em faixas quantitativas de salários mínimos, que variam entre máximos de 20% a 3% e mínimos de 10% a 1%, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tais critérios devem ser observados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito.

79. Importante destacar que a escala de percentuais de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública somente pode ser aplicada quando for líquida a sentença. Não gozando a sentença de tal

predicado, a definição do percentual somente poderá ocorrer quando liquidado o julgado.

[...]

29. Apesar da aparente pretensão do nCPC de exaurir, com a necessária clareza, a temática dos honorários no art. 85 (através de seus dezenove parágrafos), as regras afetas às causas em que a Fazenda Pública for parte são um dos fatores que sugerem que a realidade prática provavelmente revelará que tal intento não foi atingido, conforme se observará nos tópicos subsequentes. Antes, porém, afigura-se necessário, traçar um panorama geral acerca da disciplina do nCPC acerca do tema.

30. Em apertada síntese, sob a égide do nCPC, havendo condenação principal ou<sup>40</sup> sendo possível mensurar o proveito econômico obtido (inciso III do § 4º), a fixação dos honorários levará em consideração o valor destes; do contrário (isto é, não havendo condenação principal nem sendo possível mensurar o proveito econômico obtido), desde que isso não decorra de necessidade de futura liquidação de sentença condenatória (hipótese em que aplicáveis os incisos I e II do § 4º), os honorários serão fixados de acordo com o valor atualizado<sup>41</sup> da causa, ressalvado, em todas hipóteses, o disposto no § 8º<sup>42</sup>.

31. Queremos com isso afirmar que, no nosso sentir, a segunda base de cálculo (proveito econômico obtido) prevista nos incisos do § 3º também se aplica, via de regra, aos casos de improcedência, correspondendo ao proveito econômico obtido pelo réu (diante da derrota evitada). Apenas caso não seja possível identificar este é que deverá ser adotado como base de cálculo

40 Entendemos que, por força dos §§ 3º, 5º (que fala em “benefício econômico obtido pelo vencedor” e não pelo autor) e 6º (que menciona expressamente os casos de improcedência, remetendo ao § 3º e não ao § 4º), o disposto no inciso III do § 4º (notadamente conectivo ou) deve ser interpretado em sentido aditivo e não alternativo (= não havendo condenação principal ou e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa).

41 A este respeito, prevê o enunciado nº 17 da ENFAM que “Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o Art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o Art. 509, § 3º”.

42 Observe-se que a redação do referido dispositivo é péssima, sugerindo que, sempre que inestimável o proveito econômico, a fixação dos honorários deverá se dar por apreciação equitativa. Todavia, breve leitura dos §§ 2º e 4º, III, revela que, não sendo mensurável o proveito econômico obtido, deve-se passar adotar como base de cálculo o valor atualizado da causa. Somente se este (ou o proveito econômico, caso identificável) for muito baixo/irrisório é que se mostra cabível a apreciação equitativa.



o valor atualizado da causa, o que, todavia, nas hipóteses de improcedência, pode se revelar mais frequente, na medida em que inexistente condenação, incabível liquidação e, em muitos casos, de difícil aferição o proveito econômico obtido pelo réu (o que certamente fará com que os magistrados tendam a optar pelo valor atualizado da causa), pelo que a impugnação ao valor da causa em preliminar de contestação, quando devida, é medida de extrema importância (valendo ressaltar que esta última não se restringe ao campo dos honorários).

32. O procedimento para definição do(s) percentual(is) será o seguinte: **(i)** a base de cálculo aplicável será transformada no equivalente em salários-mínimos – s.m. (observado o inciso IV do § 4º), possibilitando o enquadramento em algum dos incisos do § 3º, ressalvada a necessária observância do § 5º; **(ii)** em seguida, deverão ser considerados os critérios previstos nos incisos do § 2º, permitindo a subsequente fixação do percentual para cada faixa, conforme § 5º<sup>43</sup>.

33. Registra-se, contudo, que, a nosso ver, essa sistemática deverá considerar eventual sucumbência recíproca. Com efeito, suponha-se que, em causa com valor equivalente a 1.000 salários mínimos (desconsideraremos, para os fins do exemplo, a existência de atualização monetária e eventual distinção entre bases de cálculo potencialmente aplicáveis), a Fazenda Pública reste condenada a pagar ao autor quantia equivalente a 600 salários mínimos, mas se saque vencedora quanto à outra parcela (equivalente, por ex., a 400 salários mínimos) que não corresponda a “parte mínima do pedido” (parágrafo único do art. 86 do nCPC), caracterizando-se, portanto, a sucumbência recíproca.

34. Nesse caso, o proveito econômico obtido por cada uma das partes é distinto (mesmo que no exemplo os valores fossem idênticos) e não pode ser somado, afinal os honorários incidentes sobre a parcela de êxito são de titularidade de diferentes advogados (que passaremos a denominar de “A” e “B”, respectivamente advogados do autor e do réu) e deverão ser pagos por partes diversas (cada qual relativamente à parcela em que restou sucumbente).

43 Imagina-se que, na prática, os magistrados não realizarão a fixação do percentual de honorários para cada faixa, optando por adoção de fórmula genérica a exemplo da seguinte (suponha-se que a base de cálculo seja equivalente a mais de 100.000 salários-mínimos): “fixo os honorários de sucumbência em conformidade com os §§ 3º, V, e 5º do nCPC, observado, em atenção aos critérios previstos nos incisos do § 2º, o percentual médio correspondente a cada faixa”. Perceba-se que, nesse caso, apesar da fórmula genérica (sendo certo que “percentual médio” poderia ser substituído, com facilidade, por “percentual mínimo” ou “percentual máximo”) e do pouco tempo despendido pelo magistrado sentenciante com a matéria, restaria claro, para fins de futuro cumprimento de sentença, que seriam aplicáveis os seguintes percentuais relativamente aos incisos I a V do § 3º, respectivamente: 15%, 9%, 6,5%, 4% e, por fim, 2%.



35. Eventual conclusão em sentido diverso praticamente inviabilizaria a aplicação do disposto no § 5º do art. 85, na medida em que, no exemplo, se utilizados como parâmetro os 1.000 s.m. (isto é, a soma da condenação/proveito econômico obtido por cada parte e que corresponde ao valor total da causa), a fixação dos honorários deveria observar a primeira faixa em relação a 200s.m. e a segunda faixa em relação aos outros 800s.m., sendo a única solução possível para efetuar os cálculos dos valores devidos ao advogado do autor (“A”) e ao advogado do réu (“B”) a aplicação da proporcionalidade do êxito em relação a cada faixa (no exemplo: primeira faixa - W% de 60% de 200s.m. para “A” e X% de 40% de 200s.m. para “B”; segunda faixa - Y% de 60% de 800s.m. para “A” e Z% de 40% de 800s.m. para “B”; onde W, X, Y e Z representam os percentuais fixados para cada faixa para cada advogado, já que os critérios do § 2º levam em consideração especificidades do profissional), o que nem sempre seria viável (pois depende da identificação do percentual de êxito em relação aos objetos da demanda) e, mesmo quando fosse, tornaria o cálculo muito complexo em boa parte dos casos.

36. Por tal razão, a despeito de não ser possível prever, com segurança, em qual sentido a jurisprudência irá se firmar, entendemos que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, a aplicação do disposto no § 3º do art. 85 deverá se dar de forma separada para o advogado do autor e do réu, de acordo com as respectivas parcelas de êxito, de modo que, no exemplo, far-se-ia o cálculo com relação a “A” (600s.m., sendo 200 na primeira e 400 na segunda faixa) e “B” (400s.m., sendo 200 na primeira e 200 na segunda faixa) separadamente, o que, naturalmente, para além de facilitar o cálculo, aumenta o valor dos honorários (pois, no exemplo, a base que sofre a incidência da segunda faixa cai de 800 para 600s.m. e a base que sofre a incidência da primeira faixa sobe de 200s.m. para 400s.m.). O enunciado nº 14 da ENFAM parece seguir essa linha ao prever que “Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais”.

37. Ainda, em tais casos, se não for possível a identificação dessa parcela de êxito, entendemos que deverá ser aplicado o disposto no § 8º do art. 85, fixando-se os honorários por apreciação equitativa.

38. A propósito, sobre o § 8º do art. 85 do nCPC, concordamos com Fábio Jun Capucho<sup>44</sup> quando afirma que, conquanto a literalidade do nCPC

44 CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinícius

tenha reservado a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa às hipóteses em que a aplicação das demais preferenciais for inviável ou resultar em valor ínfimo, isso também é possível caso o valor seja exorbitante em confronto com os critérios dos incisos do § 2º (de modo a ensejar enriquecimento sem causa). Por outro lado, a decisão que aplicar o disposto no § 8º deverá, por óbvio, apresentar a devida fundamentação.

39. O § 9º do art. 85 do nCPC (cuja origem remonta aos arts. 20, § 5º, e 260 do CPC/1973) não apresenta grande relevância para a Fazenda Nacional, mas a sua lógica não diverge do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º (que disciplinam a fixação do valor da causa nas hipóteses em que a demanda envolver prestações vencidas e vincendas), em tese aplicável às hipóteses de relação jurídica de trato continuado (notadamente em relação a pretensões de cunho declaratório), o que refletiria nos honorários, ao menos quando fixados com base no valor atualizado da causa, sendo certo, todavia, que, mesmo em casos não previdenciários, a jurisprudência do STJ aplica o disposto no art. 260 do CPC/1973, inclusive em se tratando de sentença condenatória<sup>45</sup>.

40. Em tal cenário, é possível que o confuso enunciado n.º 111 da súmula do STJ, segundo o qual “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”<sup>46</sup> venha a ser cancelado, pois já não era aplicado de modo coerente (como visto supra, o STJ, em casos não previdenciários, costumava aplicar o art. 260 do CPC/1973<sup>47</sup>), derivou de uma estranha interpretação *a contrario sensu* do § 5º do art. 20 do CPC/1973 e é restrito a hipóteses em que a fixação dos honorários se dá com base no valor da condenação.

41. Quer nos parecer, contudo, que, independentemente de tal debate, o STJ adotará (ou continuará adotando), nas causas não previdenciárias envolvendo relação de trato continuado, independentemente da base de cálculo, a

Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 397.

45 v.g. AgRg no REsp 1211898/RS, AgRg no REsp 1395620/SP e AgRg no Resp 1395140/RS.

46 Até meados de 2006, a redação do enunciado era a seguinte: “OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS”. A intenção da alteração foi delimitar quais seriam essas prestações vencidas. Mais recentemente, os precedentes passaram a esclarecer que “Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido” (v.g. AgRg no REsp 1557782/SP), que pode, por exemplo, ser o acórdão de 2ª instância.

47 A questão ensejou divergência no AgRg no AREsp 271963/AL pela 1ª turma do STJ, tendo restado vencido o relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que, no caso (previdenciário), defendia a aplicação do Art. 260 do CPC/1973 em detrimento da Súmula 111/STJ.

lógica agora prevista nos arts. 85, § 9º<sup>48</sup>, e 292, §§ 1º e 2º, do nCPC (= a base de cálculo dos honorários advocatícios será o total das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescida de uma prestação anual, que normalmente corresponde a doze parcelas vincendas).

42. Todavia, a sistemática inaugurada pelo nCPC, ao restringir de forma bastante significativa (§ 8º do art. 85) as até então amplas hipóteses de fixação dos honorários por apreciação equitativa, demandando que, via de regra, “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” (§ 6º do art. 85), acarretou novas dificuldades acerca do tema. Na seara tributária, o problema reside, sobretudo, na identificação do valor da(s) parcela(s) vincenda(s). Sobre tal assunto, embora no contexto da análise da disciplina (constante de anteprojeto de lei que pretende a alteração da Lei nº 10.259/01) de valor da causa para fins de incidência da competência dos Juizados Especiais Federais, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 558/2015 teceu as seguintes considerações:

20. Sob outro viés, é importante ponderar que a regra do §3º acima analisado, ao exigir, quando for o caso, a apuração das doze obrigações vincendas, não guarda um perfeito alinhamento às pretensões de natureza tributária, tendo em vista a inviabilidade de quantificar previamente o tributo decorrente de fatos geradores futuros, cujo valor pode oscilar no tempo a depender da maior ou menor base de cálculo (variação da receita bruta, por exemplo, no caso de microempresa e empresa de pequeno porte). Além disso, a própria expressão “obrigações vincendas” já torna questionável a aplicação do dispositivo às demandas tributárias, por afigurar-se atécnicamente falar em obrigação quando sequer ocorreu o próprio fato/ato que faz desencadear o nascimento da relação jurídico-tributária (ainda que se trate de relações sucessivas).

21. Não se deve, contudo, desconsiderar que o valor da causa é o conteúdo econômico da demanda e que as pretensões declaratórias na seara tributária podem revelar-se muito mais significativas,

48 A redação do dispositivo pode gerar dúvidas, na medida em que não prevê marco para aferição do que seriam as prestações vencidas e vincendas. A nosso ver, a questão consistirá em saber se prevalecerá, para tal finalidade, a lógica do Art. 292, §§ 1º e 2º, do nCPC ou a do enunciado nº 111 da súmula do STJ. Prevalecendo esta última, será necessário debater se a aplicação do § 9º do Art. 85 será efetivamente restrita aos casos de “ação de indenização por ato ilícito contra pessoa” ou se abrangerá os demais casos semelhantes.

em termos econômicos, que o pleito condenatório de repetição do indébito (limitado ao valor pago em cinco anos, contados do pagamento indevido). O próprio STJ, em decisões recentes, tem reafirmado o entendimento no sentido de que “o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda”.

22. Sendo assim, para as demandas tributárias que ostentem conteúdo declaratório, cumuladas ou não com pretensão condenatória, deve-se dispor de critério objetivo capaz de minimamente mensurá-las, sobretudo no contexto analisado, no qual a apuração do valor da causa repercute diretamente na definição da competência (absoluta) do órgão jurisdicional.

23. À vista do exposto, entende-se pertinente inserção de um novo parágrafo ao art. 3º, nos termos adiante explicitados:

**§ Quando a pretensão abranger obrigações tributárias futuras ainda não quantificáveis, o valor da causa será calculado, para os fins da competência do Juizado Especial, a partir da média aritmética dos valores pagos pelo autor nos últimos cinco anos a título do(s) tributo(s) questionado(s) multiplicada por 12 (doze), cujo montante deve ser somado com o valor referente a eventuais outros pedidos. Não sendo tal fórmula aplicável ao caso concreto e dependendo a apuração do valor da causa de perícia, a causa deverá ser processada e julgada sob o procedimento comum.**

43. Após o referido Parecer, foi realizada reunião no âmbito da Advocacia-Geral da União e, nos debates, entendeu-se pela necessidade de alteração da proposta acima sugerida por texto mais simples e adequado à realidade dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, a PGFN apresentou nova proposta de redação para o anteprojeto (em relação ao art. 3º da Lei nº 10.259/01), nos seguintes termos/sob a seguinte justificativa:

Art. 3º [...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 4º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

**§ 5ª Aplica-se o disposto nos §§ 2ª a 4ª, no que couber, às demandas que envolvam pretensões declaratórias, inclusive no caso de obrigações tributárias futuras.**

[...]

§ 7º O descumprimento do disposto nos §§ 2º a 5º acarretará a nulidade absoluta do processo, que poderá ser arguida a qualquer tempo e em qualquer fase do processo pelas partes, salvo se o autor renunciar ao direito sobre o valor excedente relativo às obrigações vencidas. (grifei)

#### **Justificativa [...]**

O parágrafo 5º tem por escopo deixar expressa a necessidade de perquirir o conteúdo econômico das demandas declaratórias (meramente ou não). Pelo que conseguimos apurar, o valor da causa nas demandas tributárias é calculado, quase sempre, apenas considerando o pedido de repetição do indébito.

Não estabelecemos uma fórmula de cálculo específica, diante da dificuldade de fixação um método razoável para todos os casos (tributos com apuração mensal, anual) e de eventualmente acabarmos inviabilizando a postulação nos juizados de ME ou EPP com receita bruta mais elevada.

Sendo assim, sempre que o autor postular a declaração de inexigibilidade de determinado tributo (cumulado ou não com o pedido de repetição), ele deve estimar o valor das próximas 12 “parcelas” (e, se for o caso, somá-lo ao valor das “parcelas vencidas”). Na ausência ou falha dessa estimativa, deve o juiz corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento (reconhecendo, se for o caso, a incompetência do JEF).

44. Em que pese ser interessantíssimo e necessário tal debate, entende-se que, para efeito deste Parecer (isto é, para fins de base de cálculo para condenação em honorários), será viável a aplicação do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do nCPC às causas tributárias que envolvam relação de trato continuado (pretensão declaratória), na medida em que a maior dificuldade reside na identificação inicial do valor da causa (com relação ao qual, talvez, a única solução, na hipótese, seja tomar como parâmetro o valor da última obrigação vencida ou do valor médio destas, multiplicadas pelo periodicidade aplicável, normalmente doze), já que, na sentença, provavelmente já se terá conhecimento do valor de diversas das prestações que, à época do ajuizamento, ainda eram vincendas.

45. Assim, quando a fixação dos honorários se der sobre o proveito econômico obtido, parece-nos que não haverá maiores empecilhos. Já se a fixação se der sobre o valor atualizado da causa (base aplicável caso seja inestimável o proveito econômico obtido), se este estiver equivocado e não for mais possível a sua correção, haverá grande risco de que a condenação se dê em patamar inadequado ao caso. Em tais hipóteses, entendemos que poderá ser aplicado o disposto no § 8º do art. 85 realizada a fixação dos honorários por apreciação equitativa. O risco ora em comento, todavia, reforça a necessidade e a importância de apresentação de impugnação ao valor da causa (agora no corpo da contestação – art. 337, III, do nCPC; muito embora o art. 292, §3º, permita a correção de ofício), sempre que cabível.

46. Por fim, o § 10 do art. 85, cuja interpretação não deve ser restritiva ou literal, apenas consagra o princípio da causalidade<sup>49</sup>, que assume grande

---

49 Entendemos que, via de regra, tal princípio (sem prejuízo de sua aplicação complementar) prevalecerá caso o princípio da sucumbência se mostre insuficiente, injusto/insatisfatório ou inaplicável (aliás, há quem entenda que a sucumbência é apenas um critério para caracterizar a causalidade). Há, contudo, quem sustente que o nCPC fez o oposto, fortalecendo o princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade (que estaria mais restrito a hipóteses como a do § 10 do Art. 85). A esses dois princípios, a doutrina costuma acrescentar o denominado princípio do interesse, cuja aplicação mais fértil se dá nos procedimentos de jurisdição voluntária.

importância para a representação judicial da Fazenda Nacional, podendo evitar condenações indevidas/injustas em honorários.

47. Os demais dispositivos constantes do art. 85 do nCPC e os aspectos polêmicos acerca dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública figure como parte serão analisados oportunamente nos tópicos subsequentes, no que couber, restando, assim, a identificação a regra de direito intertemporal apta a disciplinar a incidência das novas normas nos processos em curso.

48. Acerca de tal ponto, acompanhamos Lucas Rister de Sousa Lima<sup>50</sup> no sentido de que, embora o nCPC efetivamente represente, em larga escala, inovação em relação à sistemática do CPC/1973, as decisões proferidas após a sua vigência, independentemente da data da propositura da demanda, deverão observar nova disciplina (afinal, honorários de sucumbência decorrem desta, não se podendo cogitar, antes de sua ocorrência, de situação jurídica consolidada nem muito menos de ato processual praticado em relação aos honorários<sup>51</sup>), resguardadas, por óbvio, as fixações de honorários levadas a efeito sob a égide do CPC/1973, por força do disposto no art. 14 do nCPC e do princípio *tempus regit actum*.

49. Corretamente rejeitado (impugnado), no que tange ao § 3º do art. 85, enunciado proposto no âmbito do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, dispondo que “Os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015”.

50. Cumpre registrar que não desconhecemos o entendimento, firmado pelo STJ (inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1111157/PB), de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90<sup>52</sup> somente seria aplicável nas demandas ajuizadas<sup>53</sup> posteriormente à vigência da

50 LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 189-191.

51 Não é demais lembrar que o CPC/1973 já previa, em seu Art. 462, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”. O nCPC manteve a norma em seu Art. 493.

52 “Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”. Observe-se que tal dispositivo legal veio, posteriormente, a ser declarado inconstitucional pelo STF.

53 O entendimento considerava inclusive a autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, levando em consideração, para fins de cabimento de honorários na execução, a data de ajuizamento desta.

Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que inseriu a referida norma na Lei nº 8.036/90. No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do STJ em relação à aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97<sup>54</sup> no tempo (REsp 413150/RS, 1ª Seção). Tanto numa quanto noutra hipótese, diversos precedentes (v.g. REsp 803628/RN, 1ª T.) sob a relatoria do Min. Luiz Fux chegaram, inclusive, a estabelecer que “em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação” e a mencionar a existência de “direito adquirido à verba honorária sucumbencial”.

51. Todavia, tais precedentes são relacionados a um contexto de dispensa/afastamento de incidência de honorários e a referida regra de direito intertemporal (data da propositura, para fins de honorários), até onde temos conhecimento, sequer foi observada em outras situações semelhantes (art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09<sup>55</sup> etc.). Ademais, o STJ conta com diversos precedentes antigos, analisando alterações legislativas acerca de regras de fixação (percentuais) de honorários (situação muito mais próxima à verificada com o § 3º do art. 85 do nCPC, portanto), nos quais consta que “A orientação desta Superior Corte de Justiça, à luz do princípio *tempus regit actum*, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe” (REsp 685201/MT, 1ª T.; no mesmo sentido o REsp 727265/RS, REsp 443837/SP, REsp 542056/SP etc.). Aliás, em seu voto no REsp 727265/RS, o Min. Teori Zavascki chegou a sustentar que

No que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença.

54 “Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.

55 Também não foi observada pelo Art. 38 da Lei nº 13.043/14 (Art. 40 da MP N 651/2014, muito embora, nessas duas hipóteses, a dispensa com efeitos retroativos, caso vislumbrada titularidade dos honorários pela União, pudesse ser encarada como remissão legal.



52. Registra-se, por fim, que o enunciado administrativo nº 7 do STJ<sup>56</sup> parece, ainda que indiretamente, reforçar o acerto da conclusão aqui adotada, pois, sendo admissível a “sucumbência recursal” mesmo em demandas ajuizadas anteriormente ao nCPC, parece-nos que seria um tanto quanto incoerente (além de implicar indesejável aplicação combinada de um “pedaço” de cada CPC) rechaçar a aplicação do novo diploma no que se refere à fixação inicial dos honorários (em primeira instância).

### II.c - Novas hipóteses de fixação dos honorários advocatícios:

53. Ao prever que são “devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (art. 85, § 1º), o nCPC trouxe duas novas hipóteses de condenação em honorários de sucumbência, na medida em que estes passarão a ser devidos também no cumprimento provisório de sentença (isto é, mesmo em favor do advogado do exequente) e, supostamente, na fase recursal (os arts. 85, § 11, 520, § 2º, e 523, § 1º, do nCPC reforçam tais inovações), enquanto as hipóteses de reconvenção, cumprimento definitivo e de execução, resistida ou não, já eram contemplados pelos arts. 20, § 4º, 34 e 652-A do CPC/1973 e pelo enunciado nº 517 da súmula do STJ, embora também contem (exceto a reconvenção, no que tange aos honorários) com algumas novidades e discussões no nCPC.

54. Mas a novidades e os debates sobre (possíveis) novas hipóteses de fixação de honorários advocatícios não se restringem ao § 1º do art. 85, na medida em que os arts. 354, p. único, e 356 do nCPC<sup>57</sup>, autorizam a extinção

56 “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do Art. 85, § 11, do novo CPC”.

57 “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”; “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do Art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

parcial do processo/fase processual (com possibilidade de resolução antecipada parcial do mérito, nas hipóteses do art. 487, II e III, observado, em relação ao inciso I, o disposto no art. 356), e o “julgamento antecipado parcial de mérito”, e o art. 304 do nCPC<sup>58</sup> prevê a extinção do processo quando a tutela antecipada tiver sido requerida em caráter antecedente e venha a ser concedida por decisão não desafiada por recurso (tornando-se estável).

55. Passamos à análise das peculiaridades de cada uma das mencionadas situações (lembrando que a execução contra a Fazenda Pública, sob a égide do nCPC, será processada via cumprimento de sentença), ressaltando, desde já, nossa convicção de que outras inúmeras situações e controvérsias acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios (ex. no incidente de desconsideração da personalidade jurídica<sup>59</sup>, na fase de liquidação<sup>60</sup> etc.)

58 “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do Art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a reverter, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

59 Em reflexão preliminar, pensamos que, em caso de negativa da desconsideração, como há uma espécie de extinção parcial do processo/fase processual em sua extensão subjetiva, os honorários seriam cabíveis, conforme, aliás, parece já vir entendendo a jurisprudência; na hipótese de acolhimento do pleito de desconsideração, todavia, temos dificuldade em acatar a possibilidade de fixação de honorários específicos para o incidente, na medida em que aquela poderia ter sido requerida na própria petição inicial, dispensado o incidente (Art. 134, § 2º, do nCPC), sendo certo, ainda, que o advogado do autor, de qualquer forma, poderá perceber (ao final ou conforme § 13 do Art. 85) honorários de acordo com a regra geral aplicável (ex. Art. 85, Art. 523, § 1º, ou Art. 827 do nCPC), inclusive podendo contar, para a respectiva satisfação, com a responsabilidade patrimonial prevista no Art. 790, VII, do nCPC.

60 Apesar de não mencionada no § 1º, a decisão de liquidação (isto é, que encerra tal fase processual) pode, em tese, ser enquadrada no *caput* do Art. 85 do nCPC. Por outro lado, embora o § 11 do Art. 85 sugira que os limites previstos nos §§ 2º e 3º seriam aplicáveis durante toda a fase de conhecimento e o fato do capítulo XIV do Título I do Livro I da Parte Especial, que trata da liquidação de sentença (a qual ostenta natureza cognitiva), estar inserido em Título que disciplina o Procedimento Comum, o § 1º do Art. 113 distingue fase de conhecimento e fase de liquidação de sentença. Tais circunstâncias - aliadas à existência de diversos precedentes do STJ (embora oriundos de turmas de Direito Privado), ainda sob da égide do CPC/1973, admitindo a fixação de honorários em fase de liquidação de sentença, desde que se litigiosa/contenciosa em relação ao *quantum debeat* (v.g. AgRg no AREsp 666073/SP, AgRg no AREsp 572926/SP, AgRg no AREsp 530748/SP, AgRg no AREsp 530175/SP, AgRg no REsp 1107003/MS, EDcl no REsp

surgirão, oportunidade em que, caso demandada esta CRJ (então já melhor subsidiada), serão devidamente analisadas.

### **II.c.1 - Honorários no cumprimento provisório ou definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa:**

56. O STJ, no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, do REsp nº 1.291.736/PR, havia definido que, tal qual a multa do art. 475-J do CPC/1973, “Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente”, ressaltando, porém, que “Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios”.

57. Um dos fundamentos adotados no referido julgamento foi o consagrado entendimento de que, em execução provisória, não se poderia exigir o cumprimento voluntário da decisão, sob pena de restar configurada a aquiescência tácita. Esse possível risco foi afastado pelo nCPC ao prever, no art. 520, § 3º, que “Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto”, legitimando, assim, a opção pela extensão, ao cumprimento provisório, do disposto no § 1º do art. 523 (conforme prevê o art. 520, § 2º). Vale registrar que o art. 519 do nCPC prevê que “Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória”.

58. Essa foi, a nosso ver, a única alteração promovida pelo nCPC em relação aos honorários na fase de cumprimento de sentença (além, por óbvio, da substituição da apreciação equitativa prevista nos arts. 20, § 4º, e 652-A, do CPC/1973 pelo percentual fixo – ressaltada, quando cabível, a sucumbência recursal - de 10%<sup>61</sup>, constante do § 1º do art. 523 do

---

1374735/RS, AgRg no Ag 1086058/SP, AgRg no REsp 962961/RJ etc.) - parecem autorizar a conclusão de que, sob a égide do nCPC, também é possível a fixação de honorários em decorrência de sucumbência na fase de liquidação de sentença, desde que esta tenha sido litigiosa.

61 Nesse ponto, reputamos correta a rejeição/impugnação de enunciado proposto no âmbito do Fórum de Processualistas Cíveis, no sentido de que “Na eventualidade do valor da execução da sentença ser irrisório, o juiz poderá arbitrar os honorários em montante superior aos 10% do valor do débito”. O percentual é fixo (ressaltada a sucumbência

nCPC), afinal, os enunciados n° 517 e 519 da súmula do STJ já previam, respectivamente, que “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”, e que “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. 59. Perceba-se que o nCPC é muito claro ao positivizar o enunciado n° 517 da súmula do STJ em seu art. 523, *caput* e § 1º<sup>62</sup>, e, embora silencie a respeito da adoção ou não do entendimento plasmado no enunciado n° 519 da súmula da referida Corte, isso só reforça o seu acolhimento, na medida em que, tendo a impugnação natureza de incidente, a condenação em honorários dependeria de expressa previsão legal<sup>63</sup> (como efetivamente consta, *a contrario sensu*, no § 7º do art. 85, em relação ao “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório”), de modo que eventual conclusão em sentido diverso dependeria da extensão, ao cumprimento de sentença, do disposto no art. 827, § 2º, do nCPC<sup>64</sup>, por força dos arts. 513 e 771 do referido diploma, o que (por mais justo que possa parecer) não é possível<sup>65</sup>, **(i)** seja pelo fato de tais dispositivos restringirem o diálogo normativo ao “que couber” e conforme a “natureza da obrigação”, relacionando-o aos “atos executivos” e “aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”, **(ii)** seja pela circunstância de o Título II do Livro I da

---

recursal, quando cabível) e dificilmente estariam presentes, na hipótese, os pressupostos do § 8º do Art. 85.

- 62 Muito embora tal opção não seja imune a críticas (v.g. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Honorários no Processo de Execução. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 1124-1125).
- 63 Inclusive, no julgamento, sob a sistemática do Art. 543-C do CPC, do REsp n° 1.134.186 – RS, o STJ usou como analogia a situação da exceção de pré-executividade para concluir que não cabe condenação em honorários em decorrência da rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.
- 64 Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
- 65 Em sentido contrário, admitindo a aplicação do § 2º do Art. 827 ao cumprimento de sentença: MACIEL, Stella Economides. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 1151.

Parte Especial do Código tratar, ainda que parcialmente, da matéria, **(iii)** seja pela natureza diversa dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença; **(iv)** seja pela evidente diferença de tratamento, no § 13 do art. 85, entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença (sequer mencionada no dispositivo, que fala em “fase de cumprimento de sentença”<sup>66</sup>); e **(v)** seja, por fim, pela aplicação, na hipótese, do princípio da causalidade, e não do princípio da sucumbência<sup>67</sup>.

60. O enunciado nº 51 da ENFAM sobre o nCPC adota tal conclusão<sup>68</sup>. Corretamente rejeitados (impugnados), no ponto, enunciados (“Fica superado o enunciado n.º 519 da súmula do STJ, pois na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença haverá a majoração dos honorários da fase de cumprimento” e “O valor dos honorários fixados no cumprimento de sentença poderá ser elevado até 20% quando rejeitada a respectiva impugnação”) propostos no âmbito do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC.

61. Ainda assim, há quem sustente<sup>69</sup> que o novo Código supostamente determinaria a incidência da verba independentemente da intimação do devedor para pagamento voluntário, bem como a possibilidade de, em caso de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, o executado ser condenado a pagar honorários ao advogado do exequente, conclusões que, pelo já exposto, não compartilhamos (ressaltando, todavia, que por ora estamos a tratar apenas dos honorários tradicionais, e não da chamada “sucumbência recursal”).

62. Por tais razões, aderimos, em grande parte, às conclusões a que chegam Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. e Renato José Ramalho Alves<sup>70</sup> ao analisarem as mais diversas situações que podem ocorrer em sede de cumprimento

66 O que, no contexto do dispositivo (acréscimo do valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença ao valor do débito principal), obviamente se refere ao disposto no Art. 523, § 1º, do nCPC.

67 O que, todavia, não impede que eventual êxito na impugnação ao cumprimento de sentença possa fulminar este por completo e, assim, afastar também os respectivos honorários (para além de ensejar honorários em favor do advogado do impugnante/executado).

68 “A majoração de honorários advocatícios prevista no Art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença”.

69 LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 187-188.

70 LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 1108-1115.

provisório ou definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa, conforme quadro a seguir (elaborado de acordo com nossas convicções):

	<b>SITUAÇÃO:</b>	<b>HONORÁRIOS:</b>
<b>Cumprimentos de sentença em geral</b>	1- Executado paga o débito no prazo para cumprimento voluntário	Não há (art. 523, § 1º)
	2- Executado paga parcialmente o débito no prazo para pagamento voluntário	Os honorários de 10% incidirão sobre a diferença (art. 523, 2º), ressalvada a hipótese de êxito de eventual impugnação, caso em que (eventual) consequência dependerá do fundamento desta (ex. se acarretar a extinção total ou parcial do cumprimento, serão devidos honorários de sucumbência ao advogado do executado <sup>71</sup> )
	3- Executado não paga o débito, mas apresenta impugnação	Os honorários de 10% incidirão sobre a totalidade do valor (art. 523, 1º), ressalvado eventual êxito da impugnação, caso em que (eventual) consequência dependerá do fundamento desta (ex. se acarretar a extinção total ou parcial do cumprimento, serão devidos honorários ao advogado do executado <sup>72</sup> )
	4- Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença	Não há (enunciado nº 519 da súmula do STJ), exceto na hipótese do art. 85, § 7º, do nCPC
	5- “Cumprimento invertido” (art. 526)	Não há, exceto se o exequente impugnar o valor depositado e lograr êxito, hipótese em que os honorários de 10% incidirão sobre a diferença (art. 526, § 2º)

	SITUAÇÃO:	HONORÁRIOS:
<b>Cumprimentos de sentença em geral</b>	Adaptação das situações acima ao cumprimento provisório	As únicas diferenças consistem nas circunstâncias de que o executado não paga, mas deposita o dinheiro (art. 520, IV e § 3º), e de que, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto de cumprimento provisório, haverá repercussão neste (art. 520, II e III) e, conseqüentemente, nos honorários <sup>73</sup>
<b>Cumprimentos forçados/definitivos de sentença contra a Fazenda Pública</b>	1- RPV	Há honorários <sup>74</sup> (de 10% <sup>75</sup> ), exceto nas hipóteses de “execução invertida” <sup>76</sup> ( <b>cuja prática, portanto, é extremamente salutar e recomendável</b> ) e de renúncia ao valr excedente para adequação a RPV após o início do cumprimento <sup>77</sup> , como já vinha reconhecendo a jurisprudência, bem como ressalvado, por óbvio, eventual êxito fazendário em impugnação <sup>78</sup>
	2- Precatório	Não há, exceto se for apresentada impugnação, hipótese em que a condenação do sucumbente (que pode não ser a Fazenda Pública) deverá observar o disposto no art. 85, § 3º <sup>79</sup>

71 Entendemos que tais honorários deverão ser fixados de acordo com o art. 85 (inclusive § 3º, caso a Fazenda Pública seja a exequente, adotando-se, em regra, os menores percentuais de cada faixa) e que, por óbvio, em caso de acolhimento meramente parcial, serão calculados sobre a parcela correspondente ao êxito e não afastarão os honorários do advogado da parte adversa em relação à parcela não extinta do cumprimento de sentença.

72 Idem.

73 Aqui, parece-nos evidente o equívoco de eventual tese no sentido de que os honorários subsistiriam ainda que tornado sem efeito o cumprimento provisório, na medida em que, para além dos citados inciso II e III do art. 520 (que abrangem os honorários por força do disposto no art. 85, § 13), o nCPC adotou a doutrina da “improcedência final” até mesmo para fins de subsistência ou não de *astreintes* (matéria muito mais controversa), conforme

63. Por tais razões, no que tange às especificidades do presente tópico, entendemos suficiente o apontamento de duas regras de direito intertemporal:

- i) Somente caberá fixação, por força do art. 520, § 2º, do nCPC, de honorários em cumprimento provisório de sentença, se este tiver se iniciado sob a vigência daquele; e
- ii) A alteração da apreciação equitativa prevista nos arts. 20, § 4º, e 652-A do CPC/1973 por percentual fixo (10% - art. 523, § 1º, do nCPC, ressalvada a sucumbência recursal, quando cabível), somente será aplicável caso a intimação para cumprimento voluntário<sup>80</sup> tenha ocorrido na

---

se pode extrair do art. 537, § 3º, sobretudo após a modificação promovida pela Lei nº 13.256/2016.

- 74 Corretamente rejeitado (impugnado), no ponto, enunciado (“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de requisição de pequeno valor, desde que não tenha sido impugnada”) proposto no âmbito do FPPC.
- 75 Como se cuida de RPV, há, por óbvio, enquadramento no inciso I do § 3º do art. 85 (com difícil aferição dos critérios do § 2º, o que recomenda o percentual mínimo), o que, aliado ao disposto no § 1º do art. 523, reforça a necessidade de fixação dos honorários em 10%.
- 76 **A este respeito, recomendamos a leitura de bastante elucidativo texto:** <http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/o-que-e-execucao-invertida-na-execucao.html>
- 77 A este respeito, vide REsp nº 1.406.296/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973.
- 78 Hipótese em que, via de regra, os honorários, quando cabíveis, devem ser fixados em 10% (tendo em vista o enquadramento no inciso I do § 3º do art. 85 e a necessidade de considerar a diretriz do § 1º do art. 523).
- 79 Nesse caso, entende-se que, via de regra (sobretudo na hipótese de rejeição da impugnação fazendária), devem ser observados os menores percentuais de cada faixa. Reconhece-se, porém, que a questão não é simples, podendo a jurisprudência se firmar em qualquer sentido, inclusive no de aplicação do percentual fixo de 10% (como já defendem alguns autores), previsto no art. 523, § 1º (até mesmo em nome da isonomia, afinal, quando a Fazenda Pública for a exequente, em tese, deve ser aplicado o disposto no referido dispositivo; muito embora parte da doutrina esclareça que a existência de percentual fixo para o cumprimento de sentença decorra da inviabilidade de se valer dos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85, afinal, a fixação se dá no início do cumprimento forçado), ou seja, há possibilidade de a jurisprudência vir a rechaçar a aplicação do disposto no art. 85, § 3º, na hipótese (ou de resolver aplicá-lo também quando a Fazenda Pública for a exequente), o que pode gerar situações esdrúxulas, em que os honorários do cumprimento de sentença são muito superiores àqueles fixados na fase de conhecimento. Um enunciado impugnado (não aprovado) do FPPC (embora redigido de forma incorreta e pouco clara, a nosso ver) parece seguir, ao menos em parte, a linha que defendemos: “As regras específicas de fixação de honorários previstas na Parte Especial do CPC não se aplicam a processos em que a Fazenda Pública seja parte, se conduzirem a valor superior ao resultante do regime do art. 85, § 3º”.
- 80 Na medida em que é a ausência de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal, que caracteriza ou enseja o cumprimento forçado.



vigência do nCPC<sup>81</sup>, afinal os honorários, na hipótese, não decorrem de sucumbência, mas da causalidade.

### **II.c.2 - Honorários na execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial:**

64. A análise a ser empreendida neste tópico será feita sob o enfoque execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, excluídas, todavia, as execuções fiscais que se sujeitam à incidência de encargo legal (a serem analisadas no tópico II.d infra) ou de disciplina (norma) especial relativa a honorários.

65. Aqui, não há inovações de grande relevância, senão no já citado art. 827 do nCPC, que, para além de substituir, no que tange à fixação inicial dos honorários, a apreciação equitativa prevista nos arts. 20, § 4º, e 652-A do CPC/1973 por percentual inicial fixo (10%, observando a mesma diretriz de direito intertemporal supra apontada<sup>82</sup>), autoriza que esse valor seja “elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente”, o que não apenas positiva o entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito da jurisprudência (de que a fixação inicial dos honorários na execução é provisória, sendo passível de modificação ao final, desde que a soma dos honorários da execução e dos embargos não ultrapasse o patamar de 20%) como permite que a majoração ocorra independentemente da oposição de embargos, sendo certo que, em ambas hipóteses, deverá ser observado o disposto no § 13 do art. 85 do nCPC<sup>83</sup>.

81 Nada impede, contudo, que o mesmo patamar seja adotado pelo juiz, em apreciação equitativa.

82 Com o diferencial de que, aqui, o juiz fixa os honorários (ou deveria fazê-lo) logo ao despachar a inicial, de modo que o critério passa a ser a data da propositura da execução.

83 Registra-se que não vislumbramos qualquer óbice à aplicação imediata do disposto no Art. 85, § 13, às execuções em curso. Nesse sentido: LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 192-193.

66. Ao que tudo indica, com “final do procedimento executivo”, quis o legislador se referir ao momento de satisfação da obrigação objeto da execução (Seção V do Capítulo IV do Título II do Livro II da Parte Especial do Código), anterior a eventual aplicação do disposto no art. 907 do nCPC<sup>84</sup>, o que, na prática, pode se mostrar bastante contraproducente, na medida em que pode ser necessário o prosseguimento da execução para satisfação da quantia correspondente à majoração dos honorários. Por tal razão, acreditamos que, na prática, essa majoração (que, todavia, não deverá ser banalizada) ocorrerá antes, por ocasião da rejeição de eventual exceção de pré-executividade ou após eventual constrição ou expropriação, ou mesmo, quando cabível, em eventual sucumbência recursal.

67. A inovação, portanto, parece se restringir à possibilidade de majoração da verba honorária ao final do procedimento executivo nas hipóteses em que não houver oposição de embargos (não localizamos precedentes analisando ou respaldando tal prática na vigência do CPC/1973). Aqui, partindo dessa premissa (isto é, de que se cuida efetivamente de uma inovação do nCPC), parece-nos necessário resguardar a legítima expectativa do executado, em se tratando de execução de título extrajudicial proposta ainda sob a égide do CPC/1973 (com fixação inicial dos honorários por apreciação equitativa), de não sofrer majoração dessa quantia se não houver oposição de embargos.

68. Por fim, cumpre-nos apontar aquela que nos parece a correta interpretação do enunciado nº 15 da ENFAM a respeito do nCPC, segundo o qual “Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015”: referido enunciado trata de execuções fundadas em título extrajudicial promovidas contra<sup>85</sup> a Fazenda Pública, inclusive execuções fiscais (excetuadas aquelas sujeitas ao encargo legal ou a outra norma especial, por força do art. 2º, §§1º e 2º, da LIDB), hipóteses em que, realmente, não é possível aplicar o disposto no art. 827 do nCPC<sup>86</sup> (constante do Capítulo IV – “Da execução por quantia certa”), já que foi reservado,

84 “Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

85 Se a Fazenda Pública é autora (desde que não figure também no polo passivo), parece-nos evidente a incidência do disposto no Art. 827 do nCPC (ressalvadas execuções fiscais com incidência de encargo legal ou de outra disciplina especial acerca de honorários).

86 Em sentido contrário, admitindo a referida aplicação: ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 383.

para a Fazenda Pública, Capítulo próprio (V – “Da execução contra a Fazenda Pública), cujo único dispositivo (art. 910) foi omissivo, remetendo ao disposto nos arts. 534 e 535, igualmente omissos a respeito do tema.

69. Poder-se-ia sustentar, em tal cenário, que se trata de silêncio eloquente do nCPC, não cabendo a condenação da Fazenda Pública em honorários em sede de execução de título extrajudicial contra si proposta, até mesmo por força do disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 e do art. 85, § 7º, do nCPC (cuja aplicação poderia ser defendida em razão da remissão do art. 910 aos arts. 534 e 535), ressalvada a hipótese de apresentação de embargos.

70. Todavia, a melhor técnica não nos autoriza respaldar a tese<sup>87</sup> supra aventada, na medida em que **(i)** o art. 85 está inserido na Parte Geral do nCPC e seu § 1º prevê, de modo claro, que são devidos honorários nas execuções, ainda que não resistidas, **(ii)** a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública revela situação completamente diversa da situação da execução de título judicial (cumprimento de sentença no nCPC), já que somente neste se pode sustentar a ausência de causalidade por força do disposto no art. 100 da Constituição Federal<sup>88</sup> e **(iii)** a própria *ratio* do entendimento (positivado no art. 85, § 7º, do nCPC) segundo o qual o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica aos casos de RPV implica, por coerência, o afastamento do referido dispositivo também nas hipóteses de execução de título extrajudicial (independentemente de ser esta sujeita a precatório ou a RPV), ainda que não embargada.

71. Aparentemente, o FPPC chegou à mesma conclusão ao editar seu enunciado nº 240, prevendo que “São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85”.

87 A qual, sob enfoque restrito às causas em que União é representada pela PGFN, ser-lhe-ia desfavorável, na medida em que, em tais hipóteses, costuma ocupar o polo ativo das execuções. Suponha-se, por exemplo, que determinada pessoa jurídica de direito público seja devedora de débito previdenciário inscrito em dívida ativa pelo INSS anteriormente à Lei nº 11.456/07 (sem encargo legal, portanto) e que tal débito tenha sido parcelado, remanescendo nessa condição até a vigência do nCPC. Nessa hipótese, caso haja rescisão do parcelamento e ajuizamento de execução fiscal sob a vigência do nCPC, caberia fixação de honorários advocatícios com fundamento no Art. 85, §§ 1º e 3º, independentemente de apresentação de embargos pelo executado.

88 Neste ponto, aderimos ao posicionamento do processualista Leonardo Carneiro da Cunha: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-9-honorarios-na-execucao-fundada-em-titulo-extrajudicial-contra-a-fazenda-publica/>. Em sentido contrário: ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 381.

72. Com tais considerações e nos limites da interpretação apontada, reputamos correto o enunciado n° 15 da ENFAM a respeito do nCPC, com a ressalva de que, via de regra, devem ser observados os menores percentuais de cada faixa do § 3° do art. 85 (sem prejuízo de majoração na hipótese de oferecimento de embargos, respeitados os limites máximos), tendo em vista a difícil aferição dos critérios do § 2° na hipótese.

### II.c.3 - Honorários na extinção parcial do processo (“sentenças interlocutórias<sup>89</sup>”)?

73. A resposta à reflexão proposta no tópico é positiva: aderimos à posição daqueles que defendem que, nas hipóteses dos arts. 354, p. único, e 356 do nCPC, com conseqüente extinção parcial do processo/fase processual, poderá haver condenação do sucumbente ao pagamento de honorários “parciais”/proporcionais ao advogado do vencedor<sup>90</sup>.

74. Acreditamos, aliás, que essa possibilidade (apesar de não ser pacífica) sequer será objeto de maiores controvérsias, afinal, apesar da recorribilidade diferenciada, cuida-se de pronunciamento judicial com inequívoco conteúdo de sentença, com evidente enquadramento no disposto no art. 85, *caput*, do nCPC, e, em boa parte das hipóteses agora contempladas pelo art. 354, p. único, e, em certa medida, pelo art. 356, ambos do nCPC, já se costumava realizar a condenação em honorários, tanto é que já se admitia a condenação (proporcional) do exequente em honorários de sucumbência em decorrência de extinção parcial da execução por acolhimento de exceção de pré-executividade, ou até mesmo a condenação do autor em razão da exclusão de litisconsorte passivo.

89 Em face do que dispõe o Art. 203, §§ 1° e 2°, do nCPC, recomenda-se a utilização da expressão “decisão interlocutória definitiva de mérito” (ou julgamento parcial de mérito, ou resolução parcial de mérito) ou “decisão interlocutória terminativa/definitiva”, conforme o caso, ao invés de “sentença interlocutória”.

90 LIMA, Thiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do Art. 85 do Novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 342-344. Em sentido semelhante, na mesma obra coletiva: PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios, p. 208-211; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Notas iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), p. 367; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil, p. 598; e FARIA, Marcela Kohlbach de. Ação rescisória em matéria de honorários advocatícios à luz do Novo CPC, p. 863-864.

75. Observe-se que o art. 26 do CPC/1973 já era expresso ao admitir a condenação em honorários proporcionais nas hipóteses de desistência parcial e de reconhecimento parcial da procedência do pedido, sendo certo que o nCPC não apenas mantém essa lógica como a estende expressamente para a hipótese de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 90, § 1º).

76. O que o nCPC fez foi, diante da existência de fortes vozes na doutrina contrárias à concepção de que ainda sob a égide do CPC/1973 (e a despeito da peculiar recorribilidade de tais pronunciamentos) várias sentenças (versando sobre capítulos autônomos) poderiam conviver num único processo (ou fase processual)<sup>91</sup>, conferir uma amplitude muito maior ao tema com os arts. 354, p. único, e 356 (e até mesmo pelo art. 311, que certamente potencializará a aplicação deste último<sup>92</sup>), e tentar sepultar essas controvérsias doutrinárias.

77. Aliás, um grande empecilho aos “honorários parciais”, sob a égide do CPC/1973, consistia na possibilidade de compensação da verba nas hipóteses de sucumbência recíproca e, como já visto, esse risco não mais existe (art. 85, § 14, do nCPC).

78. Os arts. 356, § 3º, 503 e 523 do nCPC reforçam a conclusão ora sustentada ao estabelecerem que a decisão que julgar parcialmente o mérito também fará coisa julgada e ensejará execução (cumprimento) definitiva. Ainda, o art. 942, § 3º, II, equipara ao julgamento de recurso de apelação, para fins de incidência da técnica de julgamento ali disciplinada, o agravo de instrumento interposto contra decisão que julgar parcialmente o mérito, caso a decisão não unânime resulte em reforma desta. E, em arremate, o § 6º do art. 85 do nCPC prevê que “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”<sup>93</sup>.

79. Vale salientar que a circunstância de se tratar de uma extinção prematura de fração do processo/fase processual (podendo autor e/ou réu inclusive terem contribuído para tanto) deve ser sopesada na análise dos

91 Até mesmo o § 6º do Art. 273 do CPC/1973 ainda vinha sendo encarado, por muitos, como uma hipótese de antecipação de tutela (da evidência), e não de julgamento de parcela incontroversa.

92 Outro aspecto que potencializará a utilização dos julgamentos parciais é a ampliação das hipóteses de suspensão do processo (notadamente no julgamento de casos repetitivos), que poderão, em tese, não abranger todas parcelas da demanda.

93 A despeito do *caput* do Art. 85 utilizar a expressão “sentença”, o fato é que em vários de seus parágrafos (§§ 6º, 16 e 18) a expressão “decisão” é utilizada. Ademais, para além da circunstância de o § 1º do Art. 90 e o parágrafo único do Art. 354 reforçarem o conteúdo/natureza de sentença do tipo de pronunciamento judicial ora em comento, o nCPC permite a incidência de honorários até mesmo de modo automático (vide Art. 523, § 1º).

critérios previstos no § 2º do art. 85, com vistas à fixação do percentual mais adequado para o caso.

80. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, há, todavia, um fator que pode ensejar grande dificuldade na aplicação dos honorários parciais<sup>94</sup>: diferentemente das causas em geral, em que a fixação dos honorários se dará entre 10 e 20% (de acordo com as balizas do § 2º do art. 85) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa (ou, em última hipótese, por apreciação equitativa), nas causas em que a Fazenda Pública for parte, quando for caso de aplicação do § 3º do art. 85 (vide ressalvas já abordadas acerca do cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial etc.), haverá variação das faixas percentuais de acordo com a extensão da base de cálculo (exceto, por óbvio, a hipótese de apreciação equitativa).

81. Ocorre que, para efetiva aplicação do disposto no art. 85, § 3º, a aferição de tais valores teria de ser global, sob pena de, havendo cisão (isto é, tomando-se como parâmetro apenas o valor relativo a uma determinada parcela/fração da causa, sem considerar outra ainda não analisada), isso resultar em uma condenação a maior em honorários se a soma das parcelas/frações (caso a mesma parte se sagre vencedora quanto a ambas) resulte em quantia que supere 200 (duzentos) salários-mínimos.

82. Com efeito, suponha-se<sup>95</sup> que, em determinada demanda proposta contra a Fazenda Pública, o valor da causa (refletindo o proveito econômico pretendido por autor/réu) seja equivalente a 1.000 salários-mínimos e um dos pedidos seja julgado antecipadamente, com fundamento nos arts. 354, parágrafo único, e 356, circunstância que ensejaria a condenação do sucumbente em honorários (via de regra de acordo com uma das 3 bases de cálculo citadas, conforme o caso; suponha-se que tal valor equivalha a 200 salários mínimos, ensejando, assim, honorários de 10% a 20%) em favor do advogado do vencedor.

83. Nesse caso, se a mesma parte vier a se sagrar vitoriosa também quanto à parcela/fração remanescente da causa (que, no exemplo, equivaleria 800 salários-mínimos restantes, ensejando, assim, honorários de 10 a 20% com relação a 200 salários-mínimos e de 8 a 10% com relação a 600 salários-mínimos), ter-se-ia, caso adotados sempre os maiores percentuais de cada faixa

94 Partiremos, aqui, da premissa de que o disposto no Art. 354, parágrafo único, e 356 (exceto § 2º) podem ser aplicados em desfavor da Fazenda Pública, seja por tal debate fugir ao escopo do presente Parecer, seja por não se vislumbrar nenhum fundamento para eventual conclusão em sentido oposto.

95 Para facilitar a compreensão do exemplo, desprezaremos eventual atualização monetária e alterações do valor do salário-mínimo.

(para facilitar o cálculo<sup>96</sup>), uma condenação total do sucumbente em 140 salários mínimos (40 salários-mínimos na primeira decisão somados com 100 salários-mínimos fixados na sentença<sup>97</sup>) a título de honorários. Sucede que, caso não houvesse ocorrido a extinção parcial do processo, procedendo-se ao julgamento e condenação em honorários apenas na sentença, seria tomado como parâmetro o valor global, de 1.000 salários-mínimos, resultando, se aplicadas as mesmas regras supra, em valor equivalente a 120 salários-mínimos (40 salários mínimos referentes à primeira faixa + 80 salários mínimos referentes à segunda faixa, na medida em esta última, na hipótese, restaria ampliada de 600 para 800 salários-mínimos) a título de honorários, ou seja, no exemplo, uma quantia 14,29% inferior, muito embora, em tese, o trabalho realizado pelo advogado do vencedor tenha sido presumivelmente maior.

84. Fácil a constatação, portanto, das dificuldades inerentes à fixação de “parciais”/proporcionais nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Vislumbramos apenas 3 (três) soluções: **(i)** adotar a premissa de que nas hipóteses do art. 354, p. único, e 356 do nCPC há efetiva cisão do processo/fase processual, passando a existir duas causas (cada qual com seu respectivo valor) para fins do disposto no § 3º do art. 85; **(ii)** defender a aplicação por analogia, do disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 85, reservando à decisão final a fixação dos honorários; ou **(iii)** compreender que, ao fixar os honorários na decisão final, o juízo deverá levar em consideração, para fins de aplicação do disposto no § 5º do art. 85 do nCPC, o valor referente a eventual parcela/fração já julgada da causa, iniciando o cômputo para fins da fixação final, se for o caso, já a partir da faixa subsequente, caso esgotadas as anteriores com a prévia fixação dos honorários parciais/proporcionais<sup>98</sup>.

85. Não há, por óbvio, como prever em que sentido se firmará a jurisprudência, mas nos parece que, dentre as soluções aventadas, a segunda ou, no mínimo, a terceira seriam as mais adequadas, na medida em que, apesar da plausibilidade da primeira solução (notadamente por traduzir critério semelhante ao que, a nosso ver, terá que ser aplicado aos casos de sucumbência

96 É evidente que, na prática, isso dificilmente ocorreria, seja para viabilizar futura sucumbência recursal (quando cabível), seja em razão dos próprios critérios do § 2º do Art. 85 do nCPC (sobretudo na fixação por ocasião da extinção parcial, é difícil conceber que os honorários possam ser fixados no percentual máximo de cada faixa).

97 40 salários mínimos referentes à primeira faixa + 60 salários mínimos referentes à segunda faixa, conforme prevê o § 5º do Art. 85 do nCPC.

98 O que, no exemplo citado, equivaleria a tomar como parâmetro, na decisão final, o valor total de 1.000 salários-mínimos, desprezando os 200 salários-mínimos em relação aos quais já se deu a fixação (em 20%) e aplicando, para os 800 remanescentes, exclusivamente a segunda faixa.



recíproca, conforme já exposto em tópico anterior), a sua adoção implicaria afronta à literalidade dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 85 do nCPC, conferindo às hipóteses de extinção parcial do processo o mesmo tratamento da veiculação através de mais de uma demanda (o que poderia não ser possível ou até mesmo implicar competência dos Juizados Especiais Federais para uma das demandas) e, em clara contradição, onerando a parte sucumbente de forma mais gravosa do que se esta tivesse, de alguma forma (nas hipóteses em que isso se mostra possível, a exemplo do art. 356, I, do nCPC), evitado a extinção parcial.

86. Por sua vez, entendemos que a segunda solução preferível à terceira pois esta, embora pareça mais simples e factível num primeiro olhar, geraria distorções em razão da atualização do valor da causa e, sobretudo, de eventuais alterações do valor do salário-mínimo (vide art. 85, § 4º, III e IV, do nCPC).

87. Em que pese o acima exposto, entende-se que, enquanto a doutrina e jurisprudência não se firmarem a respeito e não for possível identificar com clareza as possíveis situações fáticas em que a controvérsia pode surgir, deverão os Procuradores da Fazenda Nacional, devidamente observado o dever de coerência e as normas fundamentais que regem o processo civil e a advocacia, buscar a adoção da solução que melhor se adeque aos respectivos casos concretos, ficando desde já recomendados, todavia, da necessidade de se tentar evitar e corrigir os problemas supra apontados na primeira oportunidade em que isso se mostrar possível, inclusive com interposição de recurso, quando cabível e efetivamente necessário.

88. Por fim, registra-se que não se vislumbra necessidade de análise e fixação de regra de direito intertemporal quanto a este tópico, na medida em que, apesar de o nCPC ter efetivamente apresentado novidades sobre o tema, estas somente se materializarão sob a vigência do novo diploma.

#### **II.c.4 - Honorários na “estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente”?**

89. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>99</sup> elencam 4 (quatro) pressupostos (cumulativos) para a ocorrência da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente (ressalvam,

---

99 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 147-154.



contudo, a possibilidade de negócio jurídico processual dispor em sentido diverso): **(i)** requerimento do autor, na petição inicial, no sentido de se valer do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, do nCPC); **(ii)** ausência de requerimento do autor, na petição inicial, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito ainda que seja concedida a tutela antecipada e esta não seja desafiada por recurso (ou seja, de ausência de requerimento do autor no sentido da não aplicação do disposto no art. 304 do nCPC); **(iii)** a prolação de decisão (liminar ou não e quer seja de primeira ou de segunda instância, unipessoal ou colegiada, ainda que em grau recursal) concessiva, parcial (hipótese em que eventual estabilização e extinção do feito seria restrita a tal parcela, prosseguindo quanto ao restante) ou totalmente, da tutela de urgência satisfativa antecedente; e **(iv)** a inércia (o que abrangeria não apenas a não interposição do recurso cabível, mas também a não adoção de nenhum outro meio de impugnação e a não apresentação antecipada de defesa/contestação), parcial (pois pode impugnar/contestar apenas um dos vários capítulos, por ex.) ou total, do réu<sup>100</sup> (ou assistente simples ou litisconsorte cujos fundamentos de defesa aproveitem ao réu) diante dessa decisão concessiva.

90. Referidos autores ainda sustentam que, caso caracterizadas, simultaneamente, as situações previstas no § 2º do art. 303 e no § 1º do art. 304 do nCPC, deverá prevalecer a estabilização. Acerca dos honorários (questionamento proposto no tópico), concluem, em breves linhas e sem maiores reflexões, que, por ser a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente uma técnica monitória (que comporia um microsistema próprio), deverá ser aplicado o disposto no art. 701, *caput* e § 1º, do nCPC.

91. Apesar de termos diversas ressalvas às considerações e conclusões acima expostas (por exemplo, discordamos da aplicabilidade da estabilização em caso de concessão ou inércia parcial, ou em que tenha ocorrido justificção prévia com caracterização de resistência do réu<sup>101</sup>, ou quando a concessão de tutela antecipada tenha se dado em grau recursal, ou se previamente ao decurso do prazo para recurso pelo réu tiver decorrido o prazo para aditamento pelo autor), tentar-se-á, nas linhas a seguir, dentro do possível, ater-se aos propósitos do presente tópico e, naturalmente, deste opinativo.

100 Partiremos, neste tópico, da premissa de que esse réu pode ser a Fazenda Pública (ou seja, de que a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é aplicável em face desta), na medida em que o debate exorbitaria o escopo deste Parecer. Creemos que a questão é polêmica e poderá ensejar controvérsia, mas o fato é que, seja por não constar qualquer exceção no Art. 304 do nCPC, seja por força do § 6º do Art. 700 do nCPC, há grande possibilidade de que a jurisprudência admita a possibilidade em análise.

101 Quer nos parecer que, apesar do disposto no § 2º do Art. 300, os arts. 303 e 304 do nCPC partiram da premissa de uma concessão *inaudita altera pars* (liminar).

92. De antemão, antecipamos que, diferentemente dos autores acima (e, por certo, de muitos outros), entendemos que a resposta à reflexão proposta no tópico é negativa: concordamos com Tiago Asfor Rocha Lima e Marcus Claudius Saboia Rattacaso<sup>102</sup> no sentido de que, na hipótese prevista no art. 304 do nCPC, não será cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência. Um dos principais fundamentos para tanto é apontado pelos referidos autores ao argumentarem que

o próprio CPC/2015, no art. 85, somente fala da fixação de honorários na sentença ou pelo menos naquelas decisões que possam, pelo conteúdo e pelos seus efeitos, ser consideradas sentenças (parciais) [...] nos casos em que excepciona essa regra, permitindo o arbitramento de honorários em despachos, fê-lo de forma expressa. Assim ocorre nos arts. 701 e 817, que cuidam do despacho inicial nas ações monitórias e de execução por quantia certa, respectivamente.

93. A decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente tem não apenas forma, mas também conteúdo de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do nCPC). Não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, não extingue a execução nem muito menos se fundamenta em uma das situações previstas nos arts. 485 e 487 do nCPC, e, por outro lado, decorre de expressa opção do autor (§ 6º do art. 303).

94. É bem verdade que, não sendo interposto “recurso” (isto é, não manifestada resistência pelo réu, segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, conclusão com a qual concordamos), a decisão se tornará estável (*caput* e §§ 3º e 6º do art. 304) e o processo será extinto (§ 1º do art. 304), o que, em tese, enquadra-se no disposto no art. 485, X, do nCPC. Todavia, a nosso ver, não cabe confundir esses dois momentos (decisão interlocutória fundada em cognição sumária concedendo tutela provisória e extinção do processo), pois o primeiro sequer poderia determinar o segundo (seria mero exercício de futurologia) que, ademais, possivelmente sequer se materializará através de sentença, afinal o § 5º do art. 304 denomina de “decisão” aquela proferida com fundamento no § 1º (decisão essa que, acreditamos, será, na prática, mais semelhante a um despacho de arquivamento).

---

102 LIMA, Thiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do Art. 85 do Novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 344-348.

95. Ainda que se afirme que, a despeito do § 5º do art. 304, o ato que extinguirá o processo será efetivamente uma sentença e que, portanto, estaria sujeita à disciplina do art. 85 do nCPC, restaria o seguinte questionamento: é possível afirmar que réu deu causa à demanda e que restou, efetivamente, vencido? Com efeito, se, ao menos em juízo, o réu não resistiu à pretensão autoral (como parece ser necessário para aplicação do art. 304), como conceber, sobretudo à luz do princípio da causalidade e do interesse processual, a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, sem sequer investigar se realmente existia lide e quem efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda? Ou se estaria diante de uma presunção legal, cabendo ao réu, quando for o caso, recorrer de decisão com a qual esteja de acordo, apenas para sustentar a ausência de interesse de agir do autor?

96. Não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, que ensejaria resolução do mérito (art. 487, III, “a”) e coisa julgada (art. 503), bem como aplicação do disposto no art. 90 do nCPC. E, por outro lado, o fato é que “Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada” (trecho do § 2º do art. 304), momento em que será perfeitamente cabível a condenação do sucumbente em honorários.

97. A condenação do réu em honorários na extinção do processo em decorrência de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente geraria, no mínimo, as seguintes distorções:

(i) geraria grande risco de criar litigiosidade até então inexistente no feito, impedindo ou protelando a sua extinção (tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso contra a condenação em honorários, a necessidade de cobrança destes etc.);

(ii) mostrar-se-ia anti-isonômica, pois, diferentemente do réu, não caberia (exceto se já angularizada a relação processual/instaurado o contraditório) condenação do autor em honorários (hipóteses dos §§ 2º e 6º do art. 303), o que estimularia aventuras jurídicas por parte dos advogados dos demandantes (antes de ajuizar qualquer demanda, seria sempre melhor “testá-la” com fundamento no art. 303 do nCPC), subvertendo o benefício criado pelo nCPC;

(iii) por decorrer de decisão provisória (embora estável) fundada em cognição sumária, refletindo meramente uma probabilidade de direito (sem que este seja evidente, hipótese em que seria mais

adequada a tutela da evidência) aliada à existência de *periculum in mora*, permitiria que, vindo a ocorrer a revisão, reforma ou invalidação daquela na ação prevista no § 2º do art. 304, fosse necessário o retorno ao *status quo ante* (art. 302), com a restituição dos honorários pagos prematuramente (o que seria um tanto quanto incoerente com a coisa julgada que naturalmente se esperaria, ao menos, da condenação em honorários, constante não da decisão que concedera a tutela antecipada, mas sim da que extinguiu o primeiro processo);

(iv) estimularia a interposição de recursos contra decisões que concedam tutela antecipada em caráter antecedente, com o intuito exclusivo de evitar ou protelar a condenação em honorários, (ou seja, poderia gerar uma cultura que inviabilizaria o próprio instituto); e

(v) poderia acarretar *bis in idem*, pois o nCPC, apesar de mencionar “o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, assegura essa possibilidade a qualquer das partes, de modo que, em tese, o próprio autor pode (afinal, não deixaria de ser uma espécie de revisão) ajuizar a ação prevista no § 2º do art. 304 do nCPC pretendendo a tutela definitiva, o que poderia ensejar nova condenação do réu em honorários.

98. Não nos impressiona a circunstância de que, decorrido o prazo bienal previsto no § 5º do art. 304, a decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente assumirá caráter definitivo, pois, à época da extinção do processo, tratava-se de evento futuro e incerto, e o nCPC (art. 492, parágrafo único), na mesma linha do CPC/1973 (art. 460, parágrafo único), veda a prolação de sentença condicional.

99. Observe-se, ademais, que a circunstância do nCPC ter determinado a incidência de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em nada inquina o raciocínio até aqui exposto, na medida em que tal verba decorre, na hipótese, da circunstância de ter o executado descumprido decisão judicial (ainda que provisória), dando causa à instauração do cumprimento forçado. Trata-se de expressa opção legislativa, que certamente sopesou os benefícios e malefícios (notadamente eventual incidência dos incisos II e III do art. 520) da medida, o que evidentemente não foi feito em relação à hipótese de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, tanto é que o *caput*

do art. 85 não menciona, em momento algum, “sentença” (sequer existente na hipótese) ou condenação provisórias (ainda que estabilizadas).

100. Por fim, também não vislumbramos qualquer fundamento para a aplicação da previsão legal de honorários na ação monitória (art. 701 do nCPC) à hipótese de estabilização de tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Apesar das semelhanças e das inspirações do novo instituto, o fato é que a ação monitória é procedimento especial e não tutela provisória (regulada na Parte Geral do nCPC), estando sujeita a pressupostos distintos (sequer relacionados a urgência, mas muito mais à evidência), sendo certo, ademais, que o parágrafo único do art. 318 do nCPC ordena a aplicação subsidiária do procedimento comum aos procedimentos especiais, e não o oposto (nem muito menos a aplicação subsidiária dos procedimentos especiais à disciplina da Parte Geral).

101. Todavia, apesar do quanto até aqui exposto, o fato é que o enunciado nº 18 da ENFAM adota o entendimento de que “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)”, razão pela qual, *ad cautelam*, mostrar-se-ia recomendável a alegação de tal tese a título subsidiário. O problema é a sua aparente incompatibilidade com o regime de honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública (§ 3º do art. 85, sobretudo se o valor envolvido for superior a vinte mil salários-mínimos, hipótese em que o percentual fixo poderá até mesmo se mostrar mais gravoso para o ente público), bem como a previsão, constante do § 4º do art. 701, de que é aplicável o disposto no art. 496 do nCPC (reexame necessário) na hipótese de não apresentação dos embargos monitórios (previsão esta que, por coerência, também teria que ser compreendida como integrante do suposto “microssistema monitório”).

102. Por tais razões, poderá se revelar mais estratégico - caso a jurisprudência se consolide no sentido da possibilidade de condenação em honorários na hipótese de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente e da aplicabilidade deste instituto em face da Fazenda Pública - defender incidência do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (ao menos quando for caso de reconhecimento da procedência do pedido). Aproveitamos a abordagem desse ponto para reiterar a orientação<sup>103</sup> prevista na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/CDA nº 003, de 24/01/2012, que

103 O decidido pela 1ª Seção no julgamento do EREsp nº 1.120.851/RS reforça tal orientação, na medida em que, naquela oportunidade, acatou-se a aplicabilidade da dispensa de honorários em hipótese na qual a Fazenda Nacional reconheceria a procedência do pedido com fundamento em Súmula da AGU.

comunicou a publicação, no DOU de 24/01/2012, do despacho de aprovação dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 492/2010 e PGFN/CDA 2025/2011 pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

[...]

Além disso, com a aprovação pelo MF do Parecer 492/2010, fica reforçada nossa tese de ser incabível a condenação da PGFN ao pagamento de honorários advocatícios, quando não oferecida resistência em juízo, em razão da incidência de uma das hipóteses da Portaria 294/2010. É que há precedente do Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que, com a existência de Parecer aprovado pelo MF (mesmo que não destinado à aprovação de Ato Declaratório da PGFN), aplica-se o § 1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar

resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.

4. Quanto à alínea “c”, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1215624/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

[...]

#### II.c.5 - Sucumbência recursal?

103. A chamada “sucumbência recursal” (expressão que, conforme será exposto mais adiante, reputamos inadequada, pois dá a entender que se estaria diante de uma condenação autônoma em honorários) é, sem dúvidas, o mais espinhoso e indefinido tema a ser abordado neste Parecer. Aqui, temos mais incertezas do que convicções, pelo que, apesar de nosso compromisso de buscar orientar, da melhor forma possível, a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional, não é possível prever em que sentido a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência irão se firmar, nem se pode, ainda, conceber a existência de posição institucional firme sobre a matéria.

104. Por outro lado, diante da multiplicidade de situações concretas, dúvidas e problemas relacionados ao tema que só a prática poderá revelar ou com especificidades que demandariam análise aprofundada/apartada, focaremos, neste opinativo, nas linhas gerais do instituto, sem prejuízo, por óbvio, de futura(s) análise(s), pautada(s) por consulta específica e com objeto delimitado.

105. De início, cumpre destacar que o aspecto concernente ao direito intertemporal já foi objeto de apreciação (e, espera-se, solução) pelo STJ, que editou seu enunciado administrativo de nº 7, assim redigido: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de

2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

106. Enquanto a doutrina estava bastante dividida<sup>104</sup> entre a adoção de uma dentre duas possíveis regras de direito intertemporal (data da interposição do recurso ou *tempus regit actum* conforme data da decisão/conclusão do julgamento), o STJ foi, portanto, ainda mais conservador e garantista ao adotar uma terceira solução, segundo a qual não apenas os requisitos de admissibilidade, mas todo o regime jurídico recursal (exceto procedimento, vide enunciado administrativo de nº 4<sup>105</sup>), inclusive o regramento relativo à sucumbência recursal, deverá ser regido pela legislação em vigor à época da “publicação” da decisão (expressão que deve ser compreendida no sentido definido no Parecer PGFN/CRJ/ N° 325/2016<sup>106</sup>).

107. Como visto anteriormente, o § 1º do art. 85 do nCPC inovou ao prever o cabimento de condenação em honorários nos “nos recursos interpostos”. O § 11 explicita tal possibilidade ao prever que “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação

104 v.g. enunciado impugnado no âmbito do FPPC (“Os §§ 3º e 11 do Art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015”), artigo publicado no site JOTA (<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-direito-intertemporal-nem-foi-tempo-perdido-parte-ii>), e, dentre manifestações de diversos outros autores na mesma obra coletiva (COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015): LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC, p. 192; FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal, p. 625-626; NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA JR., Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas, p. 642-643; e VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, p. 738-742.

105 “Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”.

106 “[...]27. No trato da atuação nos tribunais regionais e superiores, considera-se prolatado o acórdão ou decisão colegiada “no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão”, situação concreta em que, mesmo havendo intimação após o início de vigência da Lei nº 13.105/2015, aplicar-se-á o regime do Código de Processo Civil revogado. [...] 30. Por essas razões, para efeitos de adoção da tese mais conservadora, tais hipóteses devem ser submetidas ao mesmo regime dos acórdãos e decisões colegiadas, considerando-se “proferida a sentença” (ou a decisão interlocutória/monocrática) com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos, o que primeiro ocorrer. [...]”.



de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. Em seguida, o § 12 esclarece que tal previsão não se confunde com multas e demais sanções processuais, tornando ainda mais evidente que a chamada “sucumbência recursal” independe do caráter protelatório ou não do recurso.

108. Na realidade, o art. 20, § 1º, do CPC/1973 já previa a condenação do sucumbente em incidente ou recurso ao pagamento das respectivas despesas, mas não mencionava os honorários (apesar de parcela da doutrina entender que, mesmo sob a égide do CPC/1973, já deveria ocorrer o arbitramento de honorários complementares no julgamento de recursos). Por outro lado, o microsistema dos Juizados Especiais já contava com a previsão, ainda que limitada e com disciplina mais simples, de honorários em caso de sucumbência recursal (exclusivamente do recorrente, perante a turma recursal), conforme prevê o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

109. Cumpre-nos, então, destrinchar as normas que, a nosso ver, podem ser extraídas a partir do art. 85, § 11, do nCPC.

110. Um primeiro aspecto a ser ressaltado é o de que, como o referido dispositivo apenas permite a majoração dos honorários anteriormente fixados, a denominada “sucumbência recursal” não é aplicável a todo e qualquer recurso<sup>107</sup>, mas apenas àqueles interpostos (isto é, considerando a cadeia recursal e o efeito substitutivo) contra decisões (via de regra sentenças) que fixaram honorários (em patamar inferior aos limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º)<sup>108</sup>. No particular, vamos além: entendemos, a princípio, que essa decisão recorrida deverá, inclusive, ter fixado honorários em favor daquela mesma parte que se sagrou vitoriosa do recurso pois, do contrário, não haveria que se falar em majoração, mas sim, caso cabível (afinal o êxito recursal pode, por exemplo, ser restrito a parte mínima do pedido), em fixação inicial pelo Tribunal.

111. A verdade, então, é que, diferentemente do que a leitura isolada do § 1º do art. 85 dá a entender, parece-nos que não é adequado falar em condenação em honorários “nos recursos interpostos”): o que o § 11 prevê é que esse trabalho adicional, obviamente não considerado na fixação inicial dos honorários, deverá, independentemente da existência de pedido nesse sentido,

---

107 Muito embora os demais recursos, incidentes etc. possam e devam (desde que não ocorra uma espécie de *bis in idem*) ser considerados para fins de aferição dos critérios previstos no § 2º do Art. 85 do nCPC.

108 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 597-598.

impactar (evidentemente que em favor do advogado da parte que se sagrar vitoriosa no recurso) na aplicação dos critérios do § 2º do art. 85, razão pela qual determina que “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente”.

112. Não por outra razão, boa parte da doutrina tem compreendido que, para aplicação do § 11 do art. 85, é necessário que tenha havido efetiva realização “trabalho adicional realizado em grau recursal” (que, mesmo para o recorrido, não obrigatoriamente se dá através de apresentação de contrarrazões, podendo restar caracterizado pela elaboração de memoriais, realização de sustentação oral etc.) pelo advogado do vencedor.

113. A incidência do disposto no § 11 do art. 85 do nCPC não decorre, enfim, do só fato da “sucumbência recursal”, nem do só fato da existência de “trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas do efetivo preenchimento dos pressupostos ali previstos, cuja análise pressupõe a interpretação do dispositivo em conjunto com os demais dispositivos do art. 85 do nCPC (sobretudo o *caput* e os §§ 1º a 6º). Tanto é que, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, sendo ilíquida a condenação, não será possível a aplicação do disposto no § 11 do art. 85, prevalecendo o disposto no inciso II do § 4º, de modo a reservar para a fase de liquidação a definição do percentual dos honorários, momento em que será levado em considerado todo o trabalho realizado pelo advogado do vencedor, inclusive em grau recursal (isto é, caso efetivamente realizado trabalho neste âmbito).

114. A existência de previsão legal expressa, a nosso ver, só se mostrou mesmo necessária e inovadora para os casos de desprovisionamento/não conhecimento de recurso, notadamente em razão dos princípios dispositivo e da vedação à *reformatio in pejus*, já que, mesmo que não tenha recorrido para majorar os honorários fixados anteriormente, o recorrido poderá, ainda que por via transversa (isto é, considerando não o trabalho realizado em primeira instância, mas sim em grau recursal), obter tal proveito.

115. Para os casos de provimento, ainda que parcial, do recurso, quer nos parecer que, mesmo sob a égide do CPC/1973 (exceto no microsistema dos Juizados Especiais), já se aceitava e aplicava a agora denominada “sucumbência recursal”, embora normalmente isso resultasse, por questões de praticidade, em simples comando de inversão do ônus da sucumbência ou reconhecimento de sucumbência recíproca (e consequente compensação da verba honorária, eis que então admitida), e não, na maioria dos casos, expressamente em nova fixação de honorários, com sopesamento dos critérios então previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, inclusive com relação ao trabalho desenvolvido na fase recursal.

116. Diferentemente de Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>109</sup>, não vislumbramos qualquer razão para que, havendo provimento (ainda que parcial) de recurso, o Tribunal tenha que realizar a fixação dos honorários em duas etapas (inversão total ou proporcional da sucumbência, vinculado aos termos determinados pela instância inferior<sup>110</sup>, seguida de fixação, agora com alguma discricionariedade, dos “honorários recursais”), pois o resultado da aferição dos critérios previstos no § 1º do art. 20 do CPC/73 e no § 2º do art. 85 do nCPC evidentemente varia (ou pode variar) para o advogado de cada parte (basta dizer que um profissional pode ter se mostrado zeloso e o outro não, bem como que o advogado de cada parte pode ter prestado o serviço em locais diferentes ou ter realizado um trabalho maior ou despendido mais tempo que o outro), cabendo, então, nessas hipóteses, nova fixação e distribuição dos honorários, considerando (para fins dos critérios previstos no § 2º do art. 85) tanto o trabalho realizado em primeira instância quanto em grau recursal (afinal, em caso de provimento, obviamente houve trabalho adicional pelo advogado do vencedor).

117. Perceba-se que não estamos a defender que, mesmo ao julgar improcedente (ou não conhecer) determinado recurso, o Tribunal deverá reexaminar a condenação em honorários constante da decisão recorrida (em favor do advogado do recorrido), mas, apenas, que (em tal hipótese,) deverá, partindo desta, proceder a uma majoração (em favor do advogado do vencedor, no caso, o recorrido), sopesando os critérios do § 2º art. 85 exclusivamente com relação a eventual trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do vencedor (afinal, o trabalho realizado em primeira instância já foi considerado) para chegar ao respectivo percentual (que, a nosso ver, não se sujeita aos limites mínimos dos §§ 2º e 3º, mas apenas aos correspondentes limites máximos).

118. Pelo até aqui exposto, já se pode perceber que, diferentemente da maior parte da doutrina, não vislumbramos, ao menos num primeiro olhar, a existência de autonomia ou diferença entre os honorários ditos recursais e aqueles fixados anteriormente, representando aqueles simples majoração destes na hipótese de desprovimento/não conhecimento do recurso (tendo em vista o trabalho adicional antes não considerado) e, na hipótese de provimento (ainda que parcial), simplesmente repercutindo esse trabalho adicional na nova fixação/distribuição dos honorários (sem que, neste último ponto, a

109 VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 727-731.

110 Desde, por óbvio, que o recurso não verse justamente sobre tal ponto.

nosso ver, o nCPC tenha efetivamente inovado em relação ao CPC/1973, tendo, na verdade, apenas disciplinado expressamente a matéria).

119. Parece-nos que a doutrina tem se deixado influenciar pelas diversas versões e propostas que o então projeto de novo Código de Processo Civil chegou a ter sobre o tema. Realmente, em determinados momentos, chegou-se a prever, no projeto, uma efetiva e autônoma sucumbência recursal, mas não nos parece que o § 11 do art. 85, em sua redação atual, efetivamente autorize a condenação do sucumbente em “honorários recursais”. E essa percepção, apesar de limitar bastante o âmbito de incidência e o caráter inovador da chamada “sucumbência recursal” (ao menos no texto atual do nCPC), pode contribuir para que sejam evitados grande parte dos problemas (os quais envolvem, inclusive, possível necessidade de realização de cálculos complexos a cada decisão judicial) que resultariam (o que, em grande parte, se deve à escassa regulamentação do tema no nCPC) de sua aplicação em termos generalizados.

120. Observa-se que os operadores do direito estão a digladiar em relação à sucumbência recursal, notadamente sobre, dentre outros pontos polêmicos, **(i)** se a “sucumbência” recursal também se aplica em caso de provimento parcial (inclusive em hipótese de sucumbência recíproca recursal) ou total do recurso (e, caso positivo, se independeria de resistência expressa pelo recorrido); **(ii)** a quais recursos, tipos de decisão e Tribunais ela se aplicaria; **(iii)** se o recurso precisa ou não ter sido conhecido e se seria aplicável aos casos de desistência/renúncia/aquiescência recursal; **(iv)** se seria aplicável para acórdão que anula a decisão recorrida; **(v)** a sua incidência em relação ao reexame necessário; **(vi)** a sua incidência na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, inclusive nas execuções fiscais; **(vii)** a forma de sua aplicação na hipótese de recurso parcial (tendo em vista, sobretudo, as divergências de base de cálculo dos honorários iniciais e dos recursais); e **(viii)** se os limites mínimos previstos nos §§ 2º e 3º também se aplicam aos “honorários recursais”.

121. Todavia, leitura atenta (e pautando-se por interpretação sistemática) do disposto no art. 85 do nCPC pode afastar grande parte dessas dúvidas, senão vejamos (seguem nossas considerações sobre cada um dos pontos supra):

**(i)** não adquire maior relevância perquirir se o § 11 do art. 85 do nCPC aplica-se ou não aos casos de provimento (ainda que parcial e com caracterização de sucumbência recíproca) do recurso, na medida em que, em tal hipótese, será necessária (e já era ou deveria ser assim sob a égide do CPC/1973) nova fixação e distribuição dos honorários, inclusive considerando o trabalho realizado em grau

recursal, sendo presumível que o recorrido, caso não tenha aderido (concordado) expressamente à pretensão recursal (efetivamente dando causa ao trabalho adicional do advogado do recorrente), restou sucumbente;

**(ii)** não é possível delimitar, de modo apriorístico, a quais recursos, tipos de decisão e Tribunais o disposto no § 11 do art. 85 do nCPC se aplicaria, cabendo, em tese, para todos (afinal, entendemos que tal parágrafo apenas estende para os Tribunais a necessidade de observância da disciplina dos honorários, evitando que parte do trabalho realizado pelo advogado seja desprezado para tal finalidade). O relevante é a observância dos requisitos de limites impostos pelo referido dispositivo (julgamento monocrático ou colegiado<sup>111</sup> por Tribunal; existência de fixação de honorários na decisão recorrida, assim compreendida como aquela impugnada ao longo da cadeia recursal; realização de trabalho adicional pelo advogado do vencedor em razão daquele recurso; observância dos limites máximos dos §§ 2º e 3º e das determinações constantes dos demais parágrafos; etc.), o que, por exemplo, impedirá, via de regra, a sua aplicação em relação ao julgamento de embargos de declaração e de agravo interno;

**(iii)** na mesma linha supra, é irrelevante se o recurso foi ou não conhecido, inclusive em casos de desistência/renúncia/aquiescência recursal, pois o que importa é o preenchimento dos pressupostos do § 11 do art. 85 do nCPC (parece-nos que a expressão “julgar”, empregada no dispositivo, significa “apreciar”, e não obrigatoriamente conhecer);

**(iv)** não faz sentido a aplicação do § 11 do art. 85 do nCPC em sede de acórdão que se limita a anular a decisão recorrida, pois, nessa hipótese, “o acréscimo de trabalho, assim como todo o trabalho ainda a ser realizado, será considerado para o arbitramento de honorários pela futura sentença”<sup>112</sup>;

111 Nesse sentido o enunciado nº 242 (“Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”) do FPPC.

112 FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 625.

(v) não faz sentido a aplicação do § 11 do art. 85 do nCPC ao reexame necessário<sup>113</sup> pois, além de inexistir causalidade e de, em tese, não demandar trabalho adicional do advogado, a sua realização é prevista na própria sentença, que poderá considerar tal fator na aferição dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do nCPC;

(vi) aqui, realmente, a questão é duvidosa, pois, apesar de o recurso dificilmente<sup>114</sup> estar impugnando diretamente o pronunciamento judicial que fixou os honorários (já que este, via de regra, será um despacho proferido logo no início do cumprimento de sentença/da execução), sempre se entendeu que a fixação inicial dos honorários na execução seria provisória. Desse modo, por interpretação teleológica do disposto no § 11 do art. 85 do nCPC e considerando, sobretudo, o seu trecho final (“para a fase de conhecimento”<sup>115</sup>), cremos ser aplicável a “sucumbência recursal” na fase de cumprimento de sentença e na execução de título executivo extrajudicial<sup>116</sup>, afinal, o trabalho adicional do advogado do exequente em grau recursal não parece estar contemplado nos 10% fixados inicialmente. Nas execuções fiscais com encargo legal, todavia, não haverá impacto (em favor do advogado do exequente), considerando que por si só já atingem o patamar máximo de 20%;

(vii) somente se compreendida a “sucumbência recursal” como hipótese de fixação autônoma dos honorários é que ocorrerá tal problema (que, inclusive, implica na realização de cálculos complexos a cada decisão). Na linha adotada no presente opinativo, o

113 Um enunciado impugnado (não aprovado) do FPPC chegava justamente a essa conclusão: “Os honorários pela sucumbência recursal não se aplicam à remessa necessária”.

114 É possível, todavia, que, por exemplo, em caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença com extinção parcial ou total desta e fixação de honorários em favor do advogado do executado, se for interposto recurso contra tal decisão, seja perfeitamente aplicável, sem maiores dúvidas, o disposto no § 11 do Art. 85 do nCPC.

115 A nosso ver, o emprego de tal trecho não objetivou limitar a regra do § 11 do Art. 85 do nCPC à fase de conhecimento (em sentido oposto: VIVEIROS, Estefânia. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 677): muito pelo contrário, pretendeu esclarecer que os limites máximos do §§ 2º e 3º somente se aplicam à fase de conhecimento, podendo, nas demais fases (notadamente na fase de cumprimento de sentença), haver nova fixação de honorários, observados, novamente, os respectivos limites.

116 Para esta, a possibilidade é reforçada pelo Art. 827, § 2º, do nCPC.

raciocínio é simples: como a fixação dos honorários (de primeira instância e recursais) é na verdade uma só, se, por exemplo, o recurso impugna apenas parcela a decisão, essa circunstância não deverá implicar em vários cálculos a partir de diversas bases de cálculo, cabendo, apenas, a sua consideração na aferição dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do nCPC<sup>117</sup>;

(viii) pelas mesmas razões expostas no item supra (unicidade dos honorários), discordamos de Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>118</sup>, entendendo que, tratando-se de mera majoração (e não de nova fixação), o Tribunal, ao aplicar o disposto no § 11 do art. 85, não está adstrito aos limites mínimos (mas apenas aos limites máximos) previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, cabendo-lhe sopesar os critérios previstos no § 2º com relação a eventual trabalho adicional realizado em grau recursal para chegar ao percentual de majoração que reputar adequado<sup>119</sup>, que, poderá, a depender do caso, ser até mesmo inferior a 1%.

122. Feitos tais apontamentos, cumpre-nos, por fim, fazer apenas algumas observações que reputamos relevantes.

123. A primeira é a de que, a nosso ver, a denominada “sucumbência recursal” não se aplica (e nem teria como ser aplicada, dada a ausência de fixação de honorários na decisão recorrida) em sede de mandado de segurança, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09, que se refere a todo o processo de mandado de segurança (e não a determinada fase processual ou grau de jurisdição).

124. A segunda é a de que, sob a égide do nCPC, a efetiva realização de trabalho adicional em grau recursal será determinante para a caracterização do direito à majoração dos honorários fixados anteriormente, de modo que, por exemplo, a apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda Nacional adquire ainda maior relevância no novo diploma. **Todavia, necessário**

117 Afinal, repercutirá diretamente ao menos na extensão do trabalho adicional eventualmente realizado pelo advogado do vencedor em grau recursal.

118 VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 731-735.

119 Observe-se que não estamos a defender que o disposto no § 11 do Art. 85 do nCPC seria uma faculdade do Tribunal ou que dependeria de pedido da parte, até mesmo porque a redação do dispositivo utiliza claramente o modo verbal imperativo e, até onde se sabe, ninguém questiona a possibilidade de fixação *ex officio* (até mesmo por força do § 1º do Art. 322).

ressaltar que a mera apresentação de contrarrazões genéricas (ou contendo mera reiteração dos termos da decisão recorrida), sem efetivo rebatimento das razões recursais e desacompanhada da adoção de providências outras, a exemplo de diligências, apresentação de memoriais, realização de sustentação oral etc., pode limitar significativamente (0,5% a depender da faixa, por exemplo) ou até mesmo fulminar (pois há risco de que o Tribunal entenda que não houve efetivo trabalho adicional nessa hipótese) a majoração.

125. A terceira é a de que, caso o recorrente esteja correto em sua pretensão recursal (inclusive, se for o caso, com base em eventual dispensa institucional de contestar/recorrer/contrarrazoar), deve a Fazenda Nacional, sendo recorrida, tomar as providências adequadas (deixar de apresentar contrarrazões, por exemplo) no sentido de tentar evitar a caracterização da causalidade e, assim, uma possível aplicação do disposto no § 11 do art. 85 contra si, muito embora, como visto, na hipótese de provimento, ainda que parcial, a aplicação do referido dispositivo não adquira, a nosso ver, maior relevância, por ser necessária nova fixação e distribuição dos honorários.

126. A quarta é a de que, sobretudo nas hipóteses de litisconsórcio ou de interposição de recursos por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, deve-se atentar para eventual condenação indevida da Fazenda Nacional em honorários (inclusive à luz do princípio da causalidade), sobretudo considerando o disposto no § 2º do art. 87 do nCPC<sup>120</sup>.

127. A quinta e última, por fim, consiste na indicação de que, tendo em vista todas as considerações expostas neste tópico, discordamos<sup>121</sup> dos seguintes enunciados da ENFAM e do FPPC: 16-ENFAM “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”; 241-FPPC: “Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais”; 243-FPPC: “No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal”.

120 Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

121 Também discordamos do seguinte enunciado impugnado (não aprovado) do FPPC: “No caso de desprovimento do recurso, o tribunal condenará o recorrente ao pagamento de honorários em percentual que incidirá sobre a expressão econômica do objeto da pretensão recursal”.



**II.c.6 - Honorários na execução de título executivo extrajudicial/  
cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de  
obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa?**

128. Diante da vigência do nCPC e da multiplicidade de temas abordados neste Parecer, a temática será abordada oportunamente, valendo ressaltar, todavia, que o assunto já foi objeto de um enunciado aprovado (451 – “A regra decorrente do caput e do §1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa”) e de um enunciado impugnado (“Os honorários previstos no art. 523, §1º, também se aplicam ao cumprimento de sentença das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa) no âmbito do FPPC.

**II.d - Impactos, nas execuções fiscais com encargo legal,  
da disciplina do nCPC acerca dos honorários:**

129. Considerando o já exposto nos tópicos II.c.2 e II.c.5, não há muito o que acrescentar acerca dos impactos do nCPC (especificamente no que se refere à disciplina dos honorários) especificamente em relação às execuções fiscais com incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

130. Ponderamos, todavia, que, em face do disposto no § 3º do art. 85 do nCPC (que, em tese, substituirá, para a maioria dos casos, a apreciação equitativa até então aplicada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC/1973), as condenações da Fazenda Nacional em honorários em favor dos advogados dos executados tendem a ser mais significativas/onerosas<sup>122</sup> (recomenda-se, todavia, observância das considerações constantes do item 38 deste Parecer), o que recomenda a adoção de posturas mais cautelosas dos Procuradores da Fazenda Nacional em relação a, dentre outros, pedidos de redirecionamento, reconhecimento de fraude à execução e interposição de recursos (sobretudo quando houver risco de incidência do § 11 do art. 85) que apresentem grande risco de futura sucumbência.

122 Nesse cenário, exsurge a importância de atentar para eventual disposição especial (que implique dispensa/isenção ou redução do valor dos honorários) aplicável no caso concreto, a exemplo do disposto no Art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, nos arts. 90, § 4º, 338, parágrafo único (e 339, § 1º), 701, 827, § 1º e 1.040, § 2º, do nCPC. Também ressaltamos a importância da observância do princípio da causalidade.

131. Destaca-se, ainda, que o enunciado nº 15 da ENFAM já foi devidamente analisado no item 68 e seguintes deste opinativo, não impactando nas execuções fiscais de que ora se cuida (porquanto sujeitas a disciplina especial – encargo legal).

132. Apesar de não ser esse o objeto específico deste Parecer, cumprenos, todavia - inclusive tendo em vista a apresentação, pelo Poder Executivo Federal, do PL Nº 4.254/2015<sup>123</sup> - reiterar as preocupações expostas no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1335/2015 em relação aos impactos do § 19 do art. 85 do nCPC, fazendo-se necessário que, **com urgência, (i)** seja revisitada a questão objeto da Nota PGFN/CDA/Nº 1189/2010 (notadamente com relação à natureza e destinação do encargo legal), **(ii)** seja esclarecida a Carreira acerca da subsistência ou não (diante do § 19 do art. 85 do nCPC) das orientações e normativos institucionais acerca da forma (procedimento, mecanismos de controle, depósitos judiciais, código de recolhimento etc.) de recolhimento e destinação<sup>124</sup> dos honorários advocatícios fixados em decorrência de êxito da Fazenda Nacional, bem como do encargo legal.

## II.e – Impactos da disciplina do nCPC acerca dos honorários na atuação da Fazenda Nacional perante os Juizados Especiais Federais

133. Apesar de não ser possível realizar análise profunda do tema em face da vigência do nCPC e da multiplicidade de questões examinadas, sinalizamos que, quando não houver norma<sup>125</sup> (ainda que extraída da interpretação

---

123 “Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências”.

124 A este respeito, cumpre consignar que, até a presente data, esta CRJ não teve notícia, de parte da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF ou do Departamento de Gestão Corporativa – DGC, de eventuais novos andamentos da consulta que ensejou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1335/2015, realizada justamente num contexto de elaboração de Portaria do Ministério da Fazenda que disciplinaria a utilização dos recursos do FUNDAF (cuja subconta especial destinada à PGFN também é composta por receitas oriundas da chamada Fonte 157 – Receitas de honorários de advogado, a qual abrange tanto receitas de encargo legal quanto de honorários de sucumbência) para o exercício de 2016.

125 Vale destacar, todavia, que a aplicabilidade do § 11 do Art. 85 do nCPC ao microsistema dos Juizados Especiais Federais ainda parece ser objeto de controvérsia na doutrina, pois o seguinte enunciado foi impugnado no âmbito do FPPC: “A turma de uniformização e o STJ, ao rejeitarem respectivamente pedido de uniformização ou reclamação, majorarão os honorários fixados anteriormente”.

conferida pela jurisprudência aos dispositivos legais) conflitante no microsistema dos Juizados Especiais (Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09), aplicar-se-á o nCPC, por força, até mesmo, do disposto no seus arts. 318, parágrafo único, e 1.046, § 2º.

#### **II.f - Eventuais impactos da disciplina do nCPC acerca dos honorários na atuação da Fazenda Nacional perante a Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral**

134. Diante da vigência do nCPC e da exiguidade do tempo disponível para entrega do presente Parecer, a temática (sobretudo no que se refere à Justiça do Trabalho) será abordada oportunamente, preferencialmente através de atualização dos respectivos Manuais. A respeito da Justiça do Trabalho, todavia, cumpre-nos recomendar a observância da Súmula nº 219/TST, cuja redação foi alterada pela Resolução TST Nº 204, de 15 de março de 2016:

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

**IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).**

**V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2<sup>a</sup>).**

**VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.**

(grifamos)

## **II.g - Aspectos residuais relevantes:**

135. Pretende-se, neste tópico, apenas tecer algumas breves considerações (no intuito de que se reflita a respeito), ainda que não conclusivas (nem, muito menos, exaurientes), a respeito de alguns dispositivos e aspectos interessantes do novo nCPC (inovadores ou não em relação ao CPC/1973) que podem se mostrar relevantes na temática dos honorários.

136. Antes disso, contudo, alguns registros: não localizamos, no nCPC, dispositivo correspondente ao art. 22 do CPC/1973; por outro lado, os arts. 18, 835 e 836 do CPC/1973 correspondem, com pequenas alterações, aos arts. 81 e 83 do nCPC, e os arts. 92 e 486, § 2<sup>o</sup>, do nCPC correspondem aos arts. 28 e 268 do CPC/1973.

137. Apesar de o *caput* do art. 21 do CPC/1973 não ter sido integralmente reproduzido no *caput* do art. 86 do nCPC (tendo sido excluída justamente a menção aos honorários e à possibilidade de compensação, em virtude do disposto na parte final do § 14 do art. 85), o parágrafo único deste praticamente repete o parágrafo único daquele, mantendo a disciplina da “sucumbência mínima”.

138. O art. 85, § 16, do nCPC<sup>126</sup> inova em relação ao que vinha entendendo o STJ (que adotava como marco a data da intimação para cumprimento voluntário), na medida em que prevê que “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

139. O art. 87 do nCPC, apesar de corresponder ao art. 23 do CPC/1973, traz interessante e perigosa disciplina em seus parágrafos (§§ 1º e 2º<sup>127</sup>), prevenindo que “A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput” e que “Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”. Assim, sempre for indevida e puder causar prejuízo à Fazenda Nacional, a referida omissão deverá ser objeto de recurso, evitando-se que o ente público responda solidariamente por parcelas de honorários e despesas que não lhe caberiam.

140. Do mesmo modo, o art. 90 do nCPC corresponde ao art. 26 do CPC/1973, mas acrescenta referência à hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (*caput* e § 1º), bem como uma hipótese de dispensa de custas processuais remanescentes (§ 3º) e uma hipótese de redução, pela metade, dos honorários (§ 4º<sup>128</sup>). Na mesma linha, o art. 1.040, § 2º, do nCPC prevê hipótese em que, caso a parte desista da ação (em decorrência da superveniência de julgamento de RE/REsp repetitivo em sentido desfavorável à sua pretensão) antes de oferecida contestação, ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

141. A disciplina dos honorários na hipótese de gratuidade de justiça não apresenta novidades de grande relevância no nCPC, importando, todavia, chamar atenção especialmente para o disposto em seus arts. 98, §§ 2º, 3º e 5º, 99, §§ 5º e 6º.

126 Concordamos com Lucas Rister de Sousa Lima quando afirma que o referido dispositivo “deverá ser aplicado apenas para aquelas decisões transitadas em julgado na vigência da nova codificação” (LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Direito intertemporal x honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *Honorários Advocatícios*. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 194-195).

127 Estamos de acordo com a posição de Lucas Rister de Sousa Lima (*Ibidem*, p. 196-198), para quem o § 2º do Art. 87 do nCPC somente se aplica a decisões condenatórias em honorários proferidas na vigência desse novo diploma.

128 Neste ponto, discordamos de Lucas Rister de Sousa Lima (*Ibidem*, p. 198), para quem o § 4º do Art. 90 do nCPC somente é aplicável aos feitos ajuizados após a vigência desse novo diploma. Entendemos que, na linha do Parecer PGFN/CRJ/Nº 325/2016, marco adequado, nessa hipótese, é a data da citação.

142. Tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do nCPC, correspondente ao art. 649, § 2º, do CPC/1973, bem como o art. 85, § 14, do nCPC e o enunciado nº 47 da súmula vinculante do STF, é possível sustentar, na linha de alguns precedentes do STJ (v.g. AgRg no AREsp 201290/MG), a possibilidade de penhora das verbas previstas nos incisos IV e X do art. 833 do nCPC para satisfação de honorários de sucumbência. Por outro lado, ainda com base no art. 85, § 14, do CPC, é, em tese, possível o enquadramento dos honorários na ressalva prevista no *caput* do art. 186 do CTN, para efeito de preferências.

143. Considerando o disposto no art. 139, IV, do nCPC, tem-se que, mesmo cumprimento de sentença (e execução) que reconhece obrigação de pagar quantia certa, é possível a adoção de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais (e não apenas sub-rogatórias), caso se mostrem necessárias e adequadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Assim, em tese e ainda que excepcionalmente, é possível a aplicação de *astreintes* (art. 537 do nCPC) até mesmo nessa modalidade de execução. O enunciado nº 48 da ENFAM segue essa linha ao prever que “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”.

144. Importante destacar, ainda, o disposto nos arts. 338, parágrafo único, e 339<sup>129</sup>, § 1º, do nCPC<sup>130</sup>, que, ao menos num primeiro olhar, parecem normas especiais em relação ao art. 85 (inclusive § 3º, desde que não resulte em montante superior àquele que decorreria da aplicação deste) do nCPC,

---

129 Sobre o assunto, preveem os enunciados nº 239 e 296 do FPPC, respectivamente, que “Fica superado o enunciado n. 472 da súmula do STF (“A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no Art. 64 do Código de Processo Civil, depende de reconvenção”), pela extinção da nomeação à autoria” e que “Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais”.

130 “Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do Art. 85, § 8º”; “Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do Art. 338. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu”.

possivelmente aplicáveis (muito embora a questão exorbite o escopo do presente Parecer) aos casos em geral de fixação de honorários em decorrência de acolhimento de alegação de ilegitimidade passiva (o que assume especial relevância em face do exposto no item 130 deste Parecer).

145. Outro dispositivo de grande relevância é o art. 517 do nCPC, que permite e disciplina o protesto de decisão judicial transitada em julgado (desde que decorrido o prazo previsto no art. 523). Também chamamos atenção para a possibilidade de cumprimento provisório de sentença com relação aos honorários, pois, embora não pareça interessante a sua banalização (haja vista os riscos e inconvenientes inerentes à provisoriedade), pode se mostrar bastante útil em contextos específicos, seja para garantir a satisfação desse crédito (frente a possível insolvência do devedor), seja para evitar a possibilidade (infelizmente não tão rara) de a decisão condenatória vir a transitar em julgado e, por algum motivo (ex. ausência de ciência da Fazenda Nacional acerca do trânsito em julgado, acompanhada de ausência de mecanismo/sistema de controle dessas condenações), não ser executada.

146. Acerca da denúncia da lide, prevê o parágrafo único do art. 129 do nCPC que “Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado”. Já para a hipótese do *caput* (“Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide”), o FPPC editou o enunciado nº 122, entendendo que “Vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denúncia da lide, não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência”.

147. Uma outra questão que certamente será bastante debatida acerca dos honorários diz respeito à possibilidade ou não e os eventuais limites da realização de negócio jurídico processual (art. 190 do nCPC) relativamente a tal temática. Sobre o assunto, confira-se o teor enunciado impugnado no âmbito do FPPC: “É admissível negócio processual que imponha a verba sucumbencial à parte que obteve julgamento de mérito menos vantajoso que a proposta de autocomposição formulada pela parte adversa”. Todavia, parece-nos que tal ponto depende de maior reflexão e, eventualmente, de regulamentação no âmbito da Advocacia Pública, em especial na PGFN.

148. Por fim, cumpre apontar a importância da observância do dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 11, 489, § 1º e 1.022 do nCPC e 93, IX, da Constituição Federal) também com relação à fixação dos honorários, inclusive na aferição dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do nCPC. Sobre tal assunto, recomenda-se leitura de elucidativo artigo de autoria de

Rodrigo Mazzei<sup>131</sup>, intitulado de “Honorários de advogados judiciais: alguns problemas da fixação sem fundamentação (omissão de motivação decisória) na perspectiva no CPC/15”.

### III CONCLUSÃO

149. Por todo o exposto neste Parecer, revela-se necessária uma mudança de paradigma na atuação da Fazenda Nacional em juízo. Novos riscos e custos (e o significativo incremento dos antigos) deverão ser sopesados<sup>132</sup>. A probabilidade de êxito e o benefício almejado com a prática de atos processuais precisarão ser consideradas. Será preciso saber priorizar, atuando-se menos (no plano horizontal), porém melhor (no plano vertical), com foco naquilo que é relevante, viável e racional.

150. As normas fundamentais do processo civil, em especial os princípios da boa fé (art. 5º do nCPC) e da cooperação (art. 6º do nCPC) hão de ser consideradas. As amarras do positivismo precisarão ceder, permitindo efetivo diálogo do princípio da legalidade com os demais princípios que regem a Administração Pública (sobretudo o princípio da eficiência), e destes com as prerrogativas e garantias do exercício da advocacia.

151. São essas as considerações que esta CRJ reputa essenciais a título orientação inicial à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no que se refere aos impactos do nCPC na temática dos honorários.

---

131 MAZZEI, Rodrigo. Honorários de advogados judiciais: alguns problemas da fixação sem fundamentação (omissão de motivação decisória) na perspectiva no CPC/15. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 313-333. **Referido artigo está disponível em:** [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/3168/2194](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3168/2194)

132 A este respeito, cumpre registrar que, em interessante artigo (RODRIGUES, Cassiano Garcia. Verba honorária. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Honorários Advocatícios. Col. Grandes Termas do Novo CPC, v. 2. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 603-613), Cassiano Garcia Rodrigues aponta que, somando-se todos os percentuais de honorários e multas (nos patamares máximos) cumuláveis previstos no nCPC, é possível chegar a um patamar total aproximado (considerando serem diferentes as bases de cálculo) de 87% (oitenta e sete por cento) do valor da obrigação.



É o Parecer. À consideração superior, propondo-se, em caso de aprovação:

**(i)** ampla divulgação deste Parecer à Carreira;

**(ii)** a exclusão dos temas nº 1.20, “b” e “c”, da Lista do art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010, e dos temas nº 2.13, “b”, “c” e “d”, da Lista do art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN Nº 294/2010 (por força dos arts. 85, §§ 10, 14, 15 e 18, do nCPC);

**(iii)** a urgente revisão da Portaria PGFN Nº 294/2010 e dos demais atos normativos e manifestações (inclusive Manuais) da PGFN que sofram impacto das alterações legislativas analisadas neste opinativo, inclusive considerando o exposto no item 132 deste;

**(iv)** a regulamentação, visando estímulo, eficiência e uniformidade, da prática de “execução invertida” (sem prejuízo da possibilidade de imediata adoção de tal prática pelas unidades da PGFN), com o objetivo, dentre outros, de evitar a condenação da Fazenda Nacional em honorários em sede de execução que enseje RPV; e

**(v)** o desenvolvimento e disponibilização de sistemas, ferramentas e estrutura de apoio que viabilizem e facilitem a realização dos cálculos (inclusive simulações) necessários à correta e zelosa aplicação da disciplina de honorários no nCPC, sobretudo no que diz respeito aos §§ 3º e 5º do seu art. 85.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de março de 2016.

**FILIPPE AGUIAR DE BARROS**  
Procurador de Fazenda Nacional

## DESPACHO PGFN/CRJ/S/N/2016

**Documento:** Sem Registro

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Honorários de sucumbência. Análise dos impactos das inovações promovidas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 440/2016, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

De acordo.

Submeto à superior consideração, com proposta de revogação do artigo 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 e Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009, considerando a incompatibilidade com o regime de sucumbência do novo Código de Processo Civil, especialmente os artigos 85 e 513 c/c 916 do nCPC, bem assim com o teor do presente Parecer.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do presente à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA, com proposta de revisão da Nota PGFN/CDA nº 1189/2010, igualmente prejudicada pelo novo paradigma trazido pela legislação processual superveniente.

Em razão dessa proposta, mas não só, considerando especialmente o disposto no § 14, do artigo 85, recomenda-se a revisão da Nota PGFN/CDA N.º 592/2009 e, respectivamente, do Parecer PGFN/CRJ nº 1.524/2009.

Ratifica-se o entendimento da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 09/2016, esclarecendo-se, quanto aos honorários, que em hipótese de depósito judicial por parte do executado, deve ser requerida a conversão em renda sob o Código de Receita 2864 e não mera transformação em pagamento definitivo, o que atribui maior segurança à escorreita destinação dos valores.

Considerando a natureza de todos os desdobramentos decorrentes das proposições, sugere-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de março de 2016.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de abril de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário